

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

JÚLIO CÉSAR DE SOUZA

**SOCIEDADE E ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XIX: CRIANÇAS
ESCRAVAS EM UBERABA - 1871-1888**

**UBERLÂNDIA/MG
2013**

JÚLIO CÉSAR DE SOUZA

**SOCIEDADE E ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XIX: CRIANÇAS
ESCRAVAS EM UBERABA – 1871-1888**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação nível *Stricto Sensu* em História da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para obtenção do grau de mestre.

Área de concentração: História Social

Orientador: Prof. Dr. Florisvaldo Paulo Ribeiro Júnior

UBERLÂNDIA/MG
2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

S729s Souza, Júlio César de, 1985-
2013 Sociedade e escravidão no século XIX: crianças escravas em Uberaba –
1871-1888 / Júlio César de Souza. -- 2013.
96 f.

Orientador: Florisvaldo Paulo Ribeiro Júnior.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia,
Programa de Pós-Graduação em História.
Inclui bibliografia.

1. História - Teses. 2. História social - Teses. 3. Escravidão - Uberaba
(MG) - História - Teses. 4. Uberaba (MG) - História - Lei do Ventre
Livre, 1871 - Teses. 5. Uberaba (MG) - História - Teses. I. Ribeiro Júnior,
Florisvaldo Paulo. II. Universidade Federal de Uberlândia. Programa de
Pós-Graduação em História. III. Título.

CDU: 930

JÚLIO CÉSAR DE SOUZA

SOCIEDADE E ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XIX: CRIANÇAS ESCRAVAS EM UBERABA - 1871-1888

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação nível *Stricto Sensu* em História da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para obtenção do grau de mestre.
Área de concentração: História Social
Orientador: Prof. Dr. Florisvaldo Paulo Ribeiro Júnior

Uberlândia, 08 de março de 2013.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Florisvaldo Paulo Ribeiro Júnior - INHIS/UFU

Prof.^a Dr.^a Mara Regina do Nascimento - INHIS/UFU

Prof.^a Dr.^a Sandra Mara Dantas - UFTM

A todos que me apoiaram nesta difícil jornada,
em especial à minha família e aos meus
amigos.

AGRADECIMENTOS

Muitas pessoas me apoiaram nessa caminhada e contribuíram direta ou indiretamente para o meu sucesso. Depois um período tão árduo, eu gostaria de agradecer a essas pessoas tão importantes na minha vida.

Primeiramente, agradeço à minha família por ter me auxiliado em todos os momentos, vocês são a base do que eu sou hoje. Ao meu pai Edson, que mesmo não estando mais conosco, foi o responsável por cultivar em mim o prazer em estudar. À minha mãe Gasparina, por ser essa mulher muito mais forte do que ela imagina. À minha irmã Cláudia. À minha irmã Adriana, responsável pela minha alfabetização. Às minhas sobrinhas Gabriela e Fernanda, minhas eternas princesinhas. Ao meu cunhado Reginaldo.

À Universidade Federal de Uberlândia - UFU pela excelente oportunidade de poder ampliar a minha formação e pela realização de um sonho.

Aos meus amigos, que já se acostumaram com as minhas ausências, reclamações e desabafos. É difícil nomear todos aqui, mas merecem um agradecimento especial aqueles que me acolheram em Uberlândia, Vívian, Liciane, Kelisson e Renata. Nesse curto espaço de tempo, as minhas idas à Uberlândia tornaram-se mais prazerosas com o nascimento dos pequenos Teo e Arthur. Agradeço ainda ao Betto por sempre ouvir os meus desabafos nesta reta final. E aos meus queridos Leandro, Wender, Luís e Rosa.

Aos professores do Instituto de História da UFU que contribuíram para o meu crescimento, sobretudo aos professores Adalberto, Newton, Mônica e Paulo.

Ao meu orientador, professor Dr. Florisvaldo Paulo Ribeiro Júnior, pela orientação, paciência e por acreditar no desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus ex-colegas do polo UAB de Uberaba, e da E. M. Joubert de Carvalho pelo incentivo, paciência e compreensão.

Aos colegas do curso pelo companheirismo e pela possibilidade de troca de ricas experiências e aprendizagens significativas.

Aos meus professores da graduação na UNIUBE, que me auxiliaram no início dessa caminhada acadêmica. Em especial, à professora Dr.^a Sandra Mara Dantas, que me orientou na primeira pesquisa sobre escravidão em Uberaba.

Aos membros da banca do Exame de Qualificação, professora Dr.^a Mara Regina do Nascimento e professor Dr. Aurelino José Ferreira Filho pelos apontamentos, críticas, ideias e sugestões que contribuíram para qualificar meu texto.

À todos os funcionários do Arquivo Público de Uberaba pelo auxílio e disponibilização do material de pesquisa. Em especial ao João, Danilo, Iara, Cíntia, Luís e Marise.

À CAPES pelo auxílio financeiro concedido por 18 meses.

A lei de 28 de setembro de 1871, seja dito incidentemente, foi um passo de gigante dado pelo país. Imperfeita, incompleta, impolítica, injusta, e até absurda, como nos parece hoje, essa lei foi nada menos que o bloqueio moral da escravidão. A sua única parte definitiva e final foi este princípio: “Ninguém mais nasce escravo” (NABUCO, 2000, p. 51).

SOUZA, Júlio César de. Sociedade e Escravidão no século XIX: crianças escravas em Uberaba - 1871-1888. Dissertação de mestrado em História. UFU: Uberlândia, 2013.

RESUMO: Estudos recentes sobre a Escravidão no Brasil apontaram novas possibilidades de abordagens sobre a experiência do cativeiro. Sob a influência desses trabalhos historiográficos, procuramos desenvolver uma investigação que nos possibilitasse compreender a vida das crianças, filhas de escravos na cidade de Uberaba. O cenário em que essas crianças viveram, foi marcado por um importante processo de desenvolvimento econômico. No intuito de levantar cenas da vida das crianças escravas e do núcleo familiar em que elas estavam inseridas, recorremos aos registros de batismos e de casamentos, e a um processo criminal disponíveis no Arquivo Público de Uberaba. Dessa forma buscamos visualizar uma grande quantidade de famílias escravas sendo constituídas, e inúmeras crianças escravas presentes na sociedade uberabense. A promulgação e o debate em torno da Lei do Ventre Livre não só impactou a vivência dessas crianças, como também nos possibilitou o estabelecimento de reflexões sobre as suas experiências. Observamos que ser uma criança escrava na sociedade brasileira nos anos finais do século XIX foi ter os sonhos de liberdade dificultados, e em muitos casos adiados.

Palavras-chave: Lei do Ventre Livre; Infância; Uberaba; Crianças escravas;

SOUZA, Júlio César de. Slaves or naive? Children captive at Uberaba (1871-1888). Dissertation in History. UFU: Uberlândia, 2013.

ABSTRACT:Recent studies of Slavery in Brazil showed new possibilities for approaches about the experience of captivity. Under the influence of these historiographical works, we develop a research allowing us to understand the lives of children born of slaves in the city of Uberaba. The scenario in which these children lived, was marked by an important economic development process. In order to raise scenes from the life of naive, children and slaves of the family in which they were entered, we turn to the records of baptisms and marriages, and a criminal case on the Public Archives of Uberaba. Thus we seek to see a lot of slave families being formed, and many naive and child slaves in society uberabense. The promulgation of the Law of the Free Womb impacted not only the experience of these children, but also enabled us to establish reflections on their experiences. We found that being a naive Brazilian society in the closing years of the nineteenth century was having dreams of freedom hampered, and in many cases postponed.

Keywords: Law of the Free Womb; Childhood; Uberaba; naive;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 LAÇOS DE FAMÍLIAS ESCRAVAS EM UBERABA	28
1.1 A família escrava em Uberaba	35
2 CRIANÇAS ESCRAVAS E INGÊNUAS EM UBERABA.....	50
2.1 O caso de Alexandrina	57
3 A APLICABILIDADE DA LEI DO VENTRE LIVRE	64
3.1 Entre a escrita e a representação de uma lei	65
CONSIDERAÇÕES	69
FONTES	72
REFERÊNCIAS	73
ANEXO A - DECRETO Nº 1.695.....	79
ANEXO B - LEI DO VENTRE LIVRE	80
ANEXO C - DECRETO Nº 5.135.....	83

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Batismos de Crianças Escravas e de Ingênuos – Filhos Legítimos.....	36
Tabela 2: Batismos de Crianças Escravas e de Ingênuos – Filhos Naturais	37
Tabela 3: Batismos de Escravos e de Ingênuos – Profissões dos Pais	39
Tabela 4: Casamentos envolvendo Escravos – Naturalidade dos Noivos	44
Tabela 5: Batismos de Crianças Escravas e Ingênuos/Arraial de Campo Belo.....	46
Tabela 6: Casamento envolvendo Escravos/Arraial de Campo Belo	46
Tabela 7: Batismos de Crianças Escravas e de Ingênuos: Filhos Legítimos e Naturais/Arraial de Campo Belo – Quantidade de Registros	47
Tabela 8: Casamentos envolvendo escravos/Arraial de Campo Belo – Procedência dos casais.....	48
Tabela 9: Faixa Etária da População Escrava em Uberaba	50
Tabela 10: Batismos de Crianças Escravas e de Ingênuos – Quantidade de Registros..	56

INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa foi investigar a vida das crianças, filhas livres de pais escravos, que viveram em Uberaba no século XIX, particularmente no período compreendido entre 1871 a 1888.

O recorte temporal foi estabelecido devido à aprovação da lei nº 2040, a Lei Barão do Rio Branco, mais conhecida como Lei do Ventre Livre, sancionada em 28 de setembro de 1871, que estabeleceu, desde então que os filhos de escravas nasceriam livres. Naquele momento, podemos observar que o Ventre Livre combinado com a extinção do tráfico de africanos há duas décadas, representou, de certo modo, um golpe certeiro no escravismo brasileiro, consignado tempos depois, em 1888, pela Abolição legal da escravidão no Brasil.

A promulgação desta lei é de suma importância para o estabelecimento das nossas análises. Afinal: “A lei do Ventre Livre, ainda que “imperfeita”, “incompleta”, “injusta” e até “absurda” modificou as relações sociais entre escravizados e escravocratas na sociedade brasileira” (PORTELA, 2012, p. 15).

Por mais que a lei permitisse a utilização de artimanhas que possibilitavam retardar seu cumprimento, ela rompeu com a “alimentação” do sistema escravista no país. E trouxe um novo horizonte para os anseios de liberdade da população cativa.

Segundo Chalhoub (2003), Nabuco acreditava que a Lei do Ventre Livre havia produzido “moldes sociais” e consequentemente surgiram “novos tipos humanos”. Logo, os filhos de escravos após 28 de setembro de 1871 constituíram uma nova camada social, as crianças negras livres, pois elas transitavam socialmente pelos status de escravizados, de libertos e de livres (PORTELA, 2012).

Chalhoub (2003) afirma que a expressão mais utilizada nas documentações oficiais era “filhos livres de mulher escrava”, porém, mesmo nesses documentos era comum encontrar o termo “ingênuo”. Este fato pode indicar a resistência em mencionar que os filhos dos escravos nascidos após a Lei nº 2.040 eram livres.

O termo “ingênuo”, como podemos observar, aparece também na Constituição do Brasil Imperial de 1824, mais especificamente no artigo sexto:

Art. 6. São Cidadãos Brazileiros:

“I Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.”

Segundo o Dicionário Histórico Brasil - Colônia e Império, o termo “ingênuo” denomina o filho de escravo nascido após a publicação da Lei do Ventre Livre (BOTELHO & REIS, 2006, p. 279). Segundo a historiadora Geremias:

A utilização do termo “ingênuo” para denominar os filhos das escravas nascidos a partir de 28 de setembro de 1871 foi incorporada à legislação brasileira por influência da legislação romana que denominava “ingênuos” os cidadãos considerados livres, sem restrições. Com a lei de 1871, no entanto, este termo acabou sendo re-significado. Isso porque nos projetos que antecederam a lei 2040, havia a indicação de que os filhos das escravas fossem considerados a partir da data da lei, “livres e havidos por ingênuos”, ou seja, que não viessem a sofrer restrições com base na sua condição jurídica. O texto final da lei, no entanto, retirou as palavras “e havidos por ingênuos”, declarando apenas que as crianças eram consideradas de condição livre. Entretanto, como consequência das discussões acaloradas dos projetos que antecederam a votação da lei 2040, estas crianças continuaram a ser denominadas de ingênuas. Ou seja, a denominação que a princípio significava uma cidadania mais ampla para os nascidos de ventre livre no país, passou a ser utilizado mais comumente para se referir aos filhos das escravas. Houve, portanto, uma resignificação do termo “ingênuo” (GEREMIAS, 2005, p. 12).

Como cenário para a realização da pesquisa nos remetemos à Uberaba. A cidade firmou-se como o principal centro urbano da região do Sertão da Farinha Podre, atual Triângulo Mineiro, durante o século XIX. O que não implica na inexistência de outros núcleos urbanos anteriores à ela, nem na ausência da formação de outros núcleos. Na verdade, ao longo do século XIX, formaram-se diversos povoados¹ que, à medida que foram crescendo, se desdobraram do município de Uberaba e foram conquistando certa independência administrativa, sobretudo ao final do século XIX.

Acredita-se que todo esse processo teve início com as bandeiras realizadas no Brasil no século XVIII. Elas partiram de São Paulo rumo ao interior do país, criando novos núcleos de habitantes, ao longo da estrada criada ligando São Paulo – Goiás. Esses exploradores encontraram uma região que denominaram como Sertão da Farinha

¹ Ao longo do século XIX alguns núcleos urbanos foram se emancipando. Podemos destacar, entre outros, os municípios de Prata, Monte Alegre de Minas, Frutal e Uberlândia.

Podre. Com a decadência das minas de ouro encontradas na região do Desemboque², a população que ali se encontrava partiu em busca de novas conquistas, ou seja, novos territórios. E assim surgiu o arraial de Uberaba, em 1816.

A justificativa sobre a localização privilegiada do arraial colaborou para que em 1856, ele já se elevasse a categoria de cidade. Uberaba era o ponto de passagem obrigatório entre São Paulo, Goiás e Mato Grosso. E dessa forma podemos compreender a sua importância regional. Nesse mesmo sentido, Rezende (1991) aponta:

Por sua posição geográfica, Uberaba logo transformou-se em ponto de passagem de tropas goianas e mato-grossenses que iam vender suas boiadas em Formiga e São João del Rei, como também abastecer, nestas cidades, de produtos manufaturados. Gradativamente Uberaba, como ponto de passagem que era, monopolizou esse comércio, transformando-se em entreposto comercial. As casas comerciais uberabenses abasteciam os goianos e mato-grossenses de mercadorias “nobres”, e nas invernadas do município, o gado era engordado e vendido diretamente ao fazendeiro local ou era levado para abastecer a Corte (REZENDE, 1991, p. 111).

A cidade se tornara o “nó” que unia as duas importantes regiões econômicas brasileiras, Rio de Janeiro e São Paulo, a uma grande área agropastoril e de fronteira, localizada à oeste do território nacional. E era essa região de fronteira que formava o território do Sertão da Farinha Podre. Ela estava diante de duas realidades: o principal eixo econômico do país e extensos territórios, ricos em ouro, outros nem tanto e por isso desabitados. Nas palavras de Lourenço:

Uberaba beneficiou-se de sua localização-chave, na intersecção entre esses dois eixos, um disposto no sentido leste-oeste (Minas – sertão) e outro no sentido norte-sul (Goiás – São Paulo). Assim, na primeira metade do século XIX, formou-se uma rede de estradas inter-regionais e interprovinciais sobre o Sertão da Farinha Podre, tendo Uberaba como nó central (LOURENÇO, 2007, p. 113).

Uberaba, na segunda metade do século XIX, assumia uma centralidade regional. A cidade não possuía núcleos urbanos de grandes proporções próximos a ela. Possuía sim, nas proximidades, grandes áreas com pequenos contingentes populacionais, e isoladas entre si. Uberaba polarizava a região do Triângulo Mineiro, parte de Goiás e Mato Grosso, e pode ser assim caracterizada:

² Desemboque foi um importante núcleo urbano no século XVIII destacando-se pelas suas atividades mineradoras. Está situado “ao pé” da Serra da Canastra, pertencendo, atualmente, ao município de Sacramento.

(...) Uberaba era o nó de um sistema radial de estradas, o entreposto obrigatório de todos os fluxos mercantis de norte e oeste, dos territórios de Goiás e Mato Grosso. Nesta situação, os negociantes ali radicados estavam em posição favorável para extrair grande parte do excedente gerado pela economia situada no montante, por meio da manipulação das condições de mercado. Uberaba também centralizava atividades como atendimento médico, educação, acesso à justiça e administração pública (LOURENÇO, 2007, p. 136).

A segunda metade do século XIX marcou Uberaba pelo seu grande desenvolvimento econômico e urbano. A cidade firmou-se como entreposto comercial. E juntamente com o “boom” do café no oeste paulista, acabou se beneficiando da proximidade com essa região. Dessa forma, a economia uberabense deixou a sua ligação com São João Del Rei e Formiga, passando a comunicar-se diretamente com São Paulo. E a pecuária foi o primeiro ramo da economia a ser beneficiado.

Guimarães (2010) acredita que o desenvolvimento econômico encontrado em Uberaba no século XIX se deu pela:

(...) combinação entre os processos internos e externos que reforçam o dinamismo econômico de sua localização e aqueles que promoveram uma concorrência ou inflexão de suas potencialidades. É assim que se pode explicar sua súbita prosperidade já nas primeiras décadas do século XIX indo até a chegada dos trilhos da ferrovia, quando então iniciou um novo período de integração e de desenvolvimento do Triângulo Mineiro (GUIMARÃES, 2010, p. 51).

Desse modo, não só a localização entre rotas comerciais, mas também a existência de navegação fluvial favoreceu o desenvolvimento econômico na cidade e na região. Soma-se a isso o cultivo de algodão que na década de 1860 estava com grande procura no mercado internacional. O cultivo do algodão possibilitou um incremento nas atividades agropecuárias em toda a região do Triângulo Mineiro.

Esse cenário pode ser compreendido a partir da análise da “fazenda mineira”, na qual uma nova economia de abastecimento estava voltada para unidades de produção diversificadas, destinadas para o autoconsumo e comercialização dos excedentes. A característica principal desse modelo de economia era a “pulverização territorial” das atividades produtivas, o que levou ao surgimento de inúmeros arraiais e vilas por toda a província (GODOY, 2002 *apud* LOURENÇO, 2007).

Uberaba beneficiou-se ainda com a Guerra do Paraguai e tornou-se ponto de passagem e de abastecimento das tropas do exército brasileiro. Segundo Rezende (1991)

a Guerra do Paraguai ainda possibilitou a Uberaba o retorno da rota comercial com Mato Grosso, pois a rota rio Paraguai-Coxim estava bloqueada. Paralelamente, com o esgotamento e abandono da mineração de diamantes em Bagagem, o núcleo urbano da cidade atraiu inúmeras famílias ricas (GUIMARÃES, 2010, p. 52).

Nesse período, segundo Lourenço (2007), podemos observar em Uberaba a criação de Engenhos de cana-de-açúcar, propriedades de fiação e tecelagem. Em 1882 foi criada a fábrica têxtil Cassu, aproveitando-se do cenário mundial favorável ao mercado de algodão. E assim, esse produto começou a ser industrializado no município. A força econômica de Uberaba na região pode ser compreendida no fato de metade do território do Triângulo Mineiro até 1885 ter pertencido à cidade. Acompanhando essas transformações, a cidade no período de 1872 a 1890 vivenciou um grande crescimento populacional. Passando de 8.710 habitantes para 19.174 habitantes, respectivamente. Um crescimento populacional de 120%. Esse crescimento era acompanhado também em vários outros municípios da região. O grande processo de urbanização pelo qual Uberaba estava passando apresentou reflexos no cotidiano da cidade:

De acordo com o censo de 1872, a cidade dispunha de cinco advogados, seis médicos e farmacêuticos, cinco professores, 85 comerciantes e 18 funcionários públicos. Em 1880, havia, ali, uma Santa Casa de Misericórdia, um teatro, uma escola pública, um colégio particular, uma fábrica de chapéus, além de dois jornais com tipografias próprias (LOURENÇO, 2007, p. 260).

Consequentemente ao desenvolvimento, houve um grande aumento das casas comerciais e do número de ruas comerciais (rua Direita, rua do Comércio, largo da Matriz e outras). O crescimento urbano assumiu características centrífugas, se expandindo para as regiões denominadas: Alto da Abadia, Alto do Fabrício e Alto dos Estados Unidos. Já o Alto das Mercês e o Centro da cidade ficaram quase inalterados. As elites passaram a morar não só ao redor da Praça da Matriz, mas também no Alto da Abadia. Rezende (1991) ilustra esse apogeu urbano na cidade no seguinte trecho: “(...) em 1887, a cidade contava com três fábricas de cerveja, uma de queijo, uma de vinho nacional, uma extrativa de leite, uma de flores artificiais, uma de tijolos e uma de chapéus” (REZENDE, 1991, p. 78). Percebemos também nesse período uma maior concentração de pessoas morando na cidade. E era também no ambiente urbano que se encontrava a maior proporção de investimentos do município. Até 1860, 60% dos

proprietários possuíam imóveis no campo e na cidade. Em 1880 e 1890 essa porcentagem cai para 48% e 43%, respectivamente.

O desenvolvimento urbano do Triângulo Mineiro coincidiu com o período em que se instaurava o processo de extinção do trabalho escravo no Brasil. A escravidão na região seguiu o modelo da economia local, de caráter comercial, tendo a pecuária em primeiro plano. E, por isso mesmo, possuiu um padrão diferenciado dos tipos de escravidão encontrados em outras regiões do país, como São Paulo e Rio de Janeiro.

Na segunda metade do século XIX, encontramos certo equilíbrio na população escrava masculina e feminina, o que indica a existência de tráfico interno de escravos e também a existência de famílias escravas, propiciando o aumento natural do plantel de cativos da região (GOMES, 2004). Pode-se observar também a elevada taxa de fecundidade entre as escravas. Podemos encontrar dados levantados por Lourenço (2007), mostrando que a partir do “boom” do café no oeste paulista, mesmo com a já promulgada Lei do Ventre Livre, o tráfico interno de escravos para o Triângulo Mineiro, em especial para Uberaba, tem um crescimento expressivo, visto que a cidade tinha uma grande ligação com a região paulista fazendo divisa com a mesma.

O decreto imperial nº 1.695 de 1869, que proibia a separação de grupos familiares de cativos por meio da sua comercialização, e a Lei Barão do Rio Branco que concedia a “liberdade” aos filhos recém-nascidos dos escravos, marcaram um novo período na escravidão no país. E na região não foi diferente. No entanto, é complicado definir claramente em que ponto essas duas leis interferiram na dinâmica do escravismo local. O fato é que nas décadas de 1870 e 1880 a posse de escravos perdeu espaço para os investimentos imobiliários que movimentavam a cidade de Uberaba. E como bem aponta Lourenço: “o latifúndio, e não mais a escravaria, tornava-se a principal manifestação da riqueza em Uberaba” (LOURENÇO, 2007, p. 184).

Antes da década de 1880, no Triângulo Mineiro, a principal forma de acumulação de capital era a posse de escravos. De modo que, um plantel com muitos escravos legitimava o status social do seu proprietário. Entretanto, com as movimentações no cenário nacional acerca da abolição da escravidão e as sucessivas leis criadas que cerceavam a livre manutenção da mesma, coincidiram com o momento em que Uberaba vivia um intenso processo de urbanização e, consequentemente, de crescimento populacional. É necessário mencionar que em 1850, com a proibição do

tráfico internacional de escravos para o Brasil, o escravo alcançou maiores valores comerciais. Nas duas últimas décadas que antecederam a abolição, isso foi diferente. O preço médio do escravo caiu na medida em que o ano de 1888 foi se aproximando, e junto dele, “as visões da liberdade”.

À medida que Uberaba se desenvolvia, os demais núcleos urbanos do Triângulo Mineiro também seguiram esta tendência. Assim, em 1888, a região contabilizava a existência dos atuais municípios de Prata, Frutal, Monte Alegre e Uberlândia, além de alguns arraiais.

Diante da importância regional de Uberaba no final do século XIX, podemos compreender a existência de um rico acervo documental na cidade. Trata-se do Arquivo Público de Uberaba - APU, local esse que concentra documentos não só de Uberaba, mas também dos arraiais e demais núcleos urbanos que eram dependentes dos órgãos administrativos da cidade, ao longo do século XIX. No APU estão disponíveis para consulta documentos como: inventários *post mortem*, processos criminais, registros de batismos, registros de casamentos, fotografias, jornais, arquivos privados, arquivos institucionais, entre outros tantos. Há uma numerosa documentação relativa aos escravos que viveram na região no século XIX. Esses documentos estão relacionados no *Catálogo para estudo da escravidão em Uberaba*. As fontes documentais que utilizamos para a realização desta pesquisa estão disponíveis para consulta no APU, exceto as legislações que interferiram na vida das escravas nos anos finais da escravidão brasileira. Na realização dessa pesquisa, investigamos os registros de batismos (1840-1888), os registros de casamentos (1884-1888), os processos criminais (1873-1887), a Lei do Vento Livre, os Decretos nº 1.695 e nº 5.135. Acreditamos que a utilização desses documentos nos possibilitou compreender alguns aspectos sobre os laços familiares, a vida das crianças, e o debate legislativo sobre a família escrava e o Vento Livre. O acervo do APU é organizado por sessões temáticas, e os registros que utilizamos fazem parte da sessão sobre escravidão.

A utilização de registros paroquiais pelos historiadores teve início nos anos de 1960, dando origem ao que chamamos de Demografia Histórica. Preocupados em pesquisar as fecundidades, nupcialidades, mortalidades, formação de famílias e crescimento populacional, a Demografia Histórica rapidamente ultrapassou o seu caráter

puramente demográfico, e se consolidou com as ricas perspectivas de análise das fontes. Desse modo trouxe contribuições para investigarmos:

O mundo da infância, da família de livres e escravos, da mulher, assim como, o das condições de saúde e das mortes, doenças e epidemias descortinou-se para os pesquisadores com base nas informações contidas nos registros paroquiais e civis. (...) O entusiasmo dos historiadores cresceu (BASSANEZI, 2009, p.145).

Entretanto, os historiadores precisam ficar atentos com a análise desses documentos, pois o conteúdo registrado variava de um pároco para outro. Há registros mais ricos em detalhes e outros, mais tradicionais, que traziam apenas as informações recomendadas pelas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*³. Podem ainda, aparecer registros mais detalhados, de acordo com o status social da família envolvida na cerimônia religiosa.

Do mesmo modo, os processos criminais necessitam de cautela na sua utilização em uma investigação historiográfica. Afinal:

Os processos criminais são fundamentalmente fontes oficiais, produzidas pela Justiça, a partir de um evento específico: o crime e seu percurso nas instituições policiais e judiciárias. Por conta disso, é fundamental que os processos sejam tomados também como “mecanismos de controle social”, marcados necessariamente pela linguagem jurídica e pela intermediação do escrivão (GRINBERG, 2009, p. 126).

Os historiadores precisam realizar uma análise da documentação inspirados nas reflexões ginzburgianas. De modo, a procurarem nas entrelinhas dos documentos: pistas e sinais dos eventos que marcaram a vida dos sujeitos históricos. Colocar em prática uma investigação baseada no paradigma indiciário proposto por Ginzburg (1989).

Diante do que foi até aqui descrito, procuramos visualizar um cenário mais amplo sobre a historiografia da escravidão no Brasil. Há alguns estudos clássicos sobre o assunto, e alguns novos estudos, que estão sendo tecidos por meio de outras abordagens, nas quais alguns aspectos estão sendo revistos.

Pretendemos, então, discorrer brevemente sobre a influência dessa historiografia sobre a escravidão para justificar a interpretação que engendramos ao longo desse estudo.

³ As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia foram instituídas em 1707 e trouxe obrigatoriedade e normas que nortearam os registros eclesiásticos no Brasil.

Recentes pesquisas historiográficas tem nos permitido visualizar a complexidade da experiência escrava no Brasil, dos séculos XVIII e XIX. Essa historiografia procurou estabelecer um amplo diálogo interdisciplinar que lhe permitiu produzir um vasto arcabouço teórico-metodológico, possibilitando enfrentar as novas demandas interpretativas. Neste sentido os trabalhos de Thompson (2008) e Chalhoub (1990), entre outros nos apresentam possibilidades de investigação e de caminhos metodológicos a serem problematizados, no objetivo de produzir outras compreensões acerca da escravidão brasileira. Thompson nos instiga a pensar o problema das fontes documentais, ou a ausência delas, quando abordamos as experiências sociais dos trabalhadores. Para ele:

O historiador pode se identificar facilmente com suas fontes: ele se vê cavalgando atrás dos cães de caça, comparecendo a uma sessão trimestral do tribunal, ou (se for menos ambicioso) se imagina pelo menos sentado à mesa resmungona do pároco Woodforde. Os “trabalhadores pobres” não deixaram seus asilos repletos de documentos para os historiadores examinarem, nem é convidativa a identificação com a sua dura labuta (THOMPSON, 2008, p. 26).

Mais do que chamar a atenção para a ausência de certos sujeitos sociais na documentação, Thompson inspirou a historiografia brasileira da escravidão em termos de resistência e acomodação. Por outro lado, as análises dele sobre legislação criminal foram importantes para estabelecer, a partir da História Social, uma nova leitura sobre os processos criminais.

Sidney Chalhoub, em *Visões da Liberdade* (1990), faz uma análise sobre os escravos na última década da escravidão no Brasil, procurando discutir os sentidos da liberdade e as contribuições individuais no processo de abolição no país. Partindo da investigação de processos criminais e de alforrias, o autor constitui um cotidiano em que o sistema escravista encontrava-se implantado, e em processo de esfacelamento. O autor ainda nos possibilita compreender o debate legislativo em torno do Ventre Livre que se instaurou no cenário político brasileiro na segunda metade do século XIX, e que culminou com a promulgação da Lei do Ventre Livre.

Ao observarmos a historiografia da escravidão encontramos algumas discussões que precisamos retomá-las para apresentarmos o cenário em que fundamentamos a nossa pesquisa. Portanto, acreditamos que antes de Gilberto Freyre, inúmeros trabalhos haviam falado sobre uma escravidão brasileira, em que o escravo era uma raça inferior,

característica do chamado “racismo científico do século XIX”. Em 1874 o conde de Gobineau publicou um artigo defendendo a imigração europeia para o Brasil, afirmando sobre a inferioridade biológica do negro e do índio frente ao branco europeu. Além de apresentar a miscigenação de forma negativa, visto que se formaria uma raça em processo de degeneração. Algo semelhante também foi afirmado pelo médico Raimundo Nina Rodrigues, alegando que a inferioridade brasileira se dava pela presença da raça negra na constituição do povo brasileiro (ROCHA, 2004, p. 19-21).

Os estudos propostos por Freyre deslocaram a investigação de raça para a cultura, trazendo certa inovação no cenário dos estudos da formação da sociedade brasileira. Afinal, o aspecto cultural foi utilizado para demonstrar a participação dos negros, africanos e crioulos na formação da sociedade brasileira. Dessa forma imprimia um distanciamento dos estudos que abordavam a inferioridade dos negros. Conforme Rocha:

Não obstante as gradações e diferenças existentes dentro do que se convencionou chamar de “racismo científico do século XIX”, todos os autores ligados a esse tipo de pensamento têm como denominador comum a afirmação da inferioridade da raça negra com base em “critérios científicos” e a preocupação com a influência dessa população “inferior” na formação do povo brasileiro. Para as teorias racistas do século XIX e início do XX, o negro apresentava-se como um entrave à constituição de uma “nação brasileira civilizada”, por conta de sua inferioridade tanto cultural como biológica (ROCHA, 2004, p.21).

Entretanto percebe-se uma visão difundida por Freyre (2004), na qual os escravos aparecem com uma visão de leniência, e de que o escravo vivia mergulhado na promiscuidade. Isso, segundo Freyre, acontecia devido a sua condição social, descartando a justificativa utilizada até então, da “raça inferior”. Segundo o autor:

A história social da casa-grande é a história íntima de quase todo brasileiro: da sua vida doméstica, conjugal, sob o patriarcalismo escravocrata e polígamo; da sua vida de menino; do seu cristianismo reduzido à religião de família e influenciado pelas credades da senzala. (...) Nas casas-grandes foi até hoje onde melhor se exprimiu o caráter brasileiro; a nossa continuidade social. No estudo da sua história despreza-se tudo o que a história política e militar nos oferece de empolgante por uma quase rotina de vida: mas dentro dessa rotina é que melhor se sente o caráter de um povo (FREYRE, 2004, p. 44-45).

Como crítica aos estudos formulados por Freyre em *Casa Grande e Senzala* sobre a relação entre os senhores e escravos, surgiu na década de 1960 estudos formulados por autores como Florestan Fernandes, Emília Viotti da Costa, Roger Bastide, entre outros, questionando a “docilidade” e harmonia das relações entre os escravos e seus proprietários. Nas suas visões, acreditava-se que os negros não eram somente vítimas, mas também culpados pela situação em que se encontravam, na qual a desigualdade e a exploração eram justificáveis. A crítica à obra de Freyre girava em torno da chamada criação do “mito da democracia racial no Brasil”. Nesse sentido, como afirma Rocha:

Para tanto, esses autores procuraram enfatizar o caráter violento e desumano da escravidão brasileira. Eles buscaram ressaltar o conflito inerente à sociedade escravista, que tornaria impossível a convivência harmoniosa ou até mesmo pacífica entre senhores e escravos. A violência e a opressão sofridas por estes últimos lhes teriam subtraído a própria humanidade, transformando-os em meros *instrumentum vocale*. (ROCHA, 2004, p. 25)

Seguindo essa tendência historiográfica, Florestan Fernandes em *A integração do negro na sociedade de classes* (1965) afirma que a ausência de laços familiares entre os escravos foi motivada pela política senhorial de impedir o surgimento da instituição familiar entre os seus cativos. Embora a historiadora Emília Viotti da Costa concorde com Fernandes em alguns aspectos da escravidão, sobretudo quanto à promiscuidade sexual e a ausência de famílias entre os cativos, em seu livro *Da Senzala à Colônia* (1982) podemos perceber uma visão menos pessimista, quando a autora passa a observar algumas mudanças legais no cenário da escravidão e um considerável aumento do número de casamentos entre os escravos, a partir de meados da década de 1870.

Para Rocha (2004), a interpretação promovida pelos autores ligados à Escola Paulista de Sociologia sofreu forte influência da literatura sociológica norte-americana, sobretudo no que tange à família escrava e patologia social. Nesse sentido, a historiografia sobre escravidão nos EUA construiu uma imagem de anomia social devido à desestruturação familiar vivenciada pelos escravos.

Com as novas abordagens, a partir de 1980, sobre a escravidão no Brasil, que apontaram o escravo como sujeito histórico ativo, as noções de passividade, docilidade e de violência passaram a ser contestadas. Estes novos estudos estão formulando novos olhares, nos quais as permanências e as mudanças misturam-se à fim de engendrar

novos conceitos. Como nos aponta Hall (2006) novas correntes de pensamento estão sendo formuladas, não só nos estudos historiográficos, mas também nas demais pesquisas em ciências humanas. Segundo ele:

O que importa são as rupturas significativas – em que velhas correntes de pensamento são rompidas, velhas constelações deslocadas, e elementos novos e velhos são reagrupados ao redor de uma nova gama de premissas e temas. Mudanças em uma problemática transformam significamente a natureza das questões propostas, as formas como são propostas e a maneira como podem ser adequadamente respondidas. (HALL, 2006, p. 123)

Na década de 1980, coincidindo com as comemorações do centenário da abolição, inúmeros estudos foram formulados, contrapondo outros realizados por Freyre e seus seguidores, e pelos adeptos das visões difundidas pela Escola Paulista de Sociologia (GOMES, 2008, p. 54-56).

Em grande parte essas pesquisas tiveram influências da crítica à historiografia da escravidão nos EUA, formuladas pela obra de Eugene D. Genovese, afinal, ele acreditava que a formação da sociedade do Sul dos EUA teve participação das culturas formadas por negros e brancos com suas especificidades, ambas trazendo a sua contribuição, transformando e sendo transformadas ao longo dos anos. Dessa forma, pretendia-se combater o racismo dentro dessa sociedade. Outro americano, Hebert Gutman, contribuiu ao afirmar que os escravos criaram arranjos familiares e redes de parentesco que lhes possibilitaram manter e recriar as suas heranças culturais, além de criarem uma base social para enfrentarem a transição para a vida livre (ROCHA, 2004).

No cenário historiográfico brasileiro, alguns estudos nos permitem perceber novos métodos de análise como os propostos por Robert Slenes (1999), especialmente acerca do cotidiano da escravidão. Em seu livro *Na Senzala uma Flor*, o autor entende o núcleo familiar dos escravos como forma de torná-los aparentemente dependentes dos proprietários, ao passo que a constituição de laços familiares dificultava as fugas. E, ao mesmo tempo, podia significar novos caminhos para a concessão das alforrias. Os cativos conquistaram um espaço familiar, mesmo que em alguns casos, esse espaço era precário e instável. Diz Slenes, “Este livro procura resgatar a capacidade (dos escravos) de construírem famílias conjugais, extensas e inter geracionais, e de agirem em concerto com seus companheiros para definir projetos em comum” (SLENES, 1999, p. 28).

O autor nos coloca diante de um jogo de autonomia e dependência, “(...) a um só tempo abalo e arrimo do escravismo” (SLENES, 1999, p. 28). Desse modo, Slenes constroi uma análise original acerca das experiências familiares entre os escravos, confrontando assim as interpretações que nos deram conta da impossibilidade dos negros escravizados estabelecerem conjugalidades estáveis e racionais.

Em meio à realidade da escravidão, os negros conseguiram estabelecer laços familiares, nos quais cultivaram suas esperanças e recordações. Segundo Slenes,

(...) experiências e heranças culturais em comum acabaram se sobrepondo, ainda na primeira metade do século XIX, às forças que promoviam a introversão familiar, pelo menos nas *plantations* do Sudeste, criando instituições cruciais para a formação de solidariedades e identidades escravas (SLENES, 1999, p. 17).

Nesse sentido, a constituição de laços familiares entre os cativos ultrapassou as noções de conquistas e de concessões. Afinal, eram armas utilizadas tanto pelos escravos quanto pelos senhores para obterem autonomia, liberdade, controle, dependência, de acordo com os seus interesses.

Maria Helena T. Machado, em *Crime e Escravidão* (1987), nos ajuda a entender a complexidade entre as relações dos senhores e escravos, partindo do pressuposto de que as nuances estabelecidas entre ambos devem ser melhor compreendidas. Se observarmos esta relação unilateralmente, corremos o risco de ficarmos sem o esclarecimento que buscamos na nossa pesquisa. Dessa forma devemos observar as estratégias de resistência, que podem estar postas em elementos corriqueiros do cotidiano, como por exemplo, na sabotagem do trabalho feita por um escravo.

A historiadora Silvia Hunold Lara (1995) chamando a atenção para a influência da obra de Thompson no processo de renovação da historiografia social da escravidão no Brasil, destacou a problemática da experiência escrava no Brasil e como essas abordagens foram importantes para a superação de perspectivas dicotômicas e entraves teórico metodológicos. Desse modo, a autora destacou a confirmação do escravo como sujeito histórico. Assim:

Ao tratarmos da escravidão e das relações entre senhores e escravos, tanto quanto ao tratarmos de qualquer outro tema histórico, lembramos, com Thompson, que as relações históricas são construídas por homens e mulheres num movimento constante, tecidas através de lutas, conflitos, resistências e acomodações, cheias de ambiguidades. Assim, as relações entre senhores e escravos são fruto das ações de

senhores e de escravos, enquanto sujeitos históricos, tecidas nas experiências destes homens e mulheres diversos, imersos em uma vasta rede de relações pessoais de dominação e exploração (LARA, 1995, p. 46).

Desse modo, Lara nos chama a atenção para uma crítica, aquela que já mencionamos, sobre algumas abordagens⁴ sobre a escravidão brasileira, que ora dão ênfase no escravo como um ser passivo, promíscuo, coisificado, sem laços familiares entre si, uma raça inferior; ora percebe uma ampla dominação senhorial marcada pela violência. Assim:

(...) as visões escravas da escravidão e da liberdade, em confronto com as visões senhoriais e de outros grupos sociais, têm sido objeto de investigação e têm propiciado diferentes questionamentos sobre as interpretações e explicações históricas tradicionalmente aceitas a respeito do tema (LARA, 1995, p. 50).

Nesse sentido, esse argumento nos remete ao que Emília Viotti da Costa (1994) chama de “dialética invertida”, na qual nos deixa perceber certa preocupação com as novas tendências de estudos historiográficos e a revisitação de velhos objetos. A crítica ao reducionismo econômico tem levado a outros reducionismos como o cultural e o linguístico. De certo modo, tais reflexões propostas nos permitem pensar sobre o problema criado por abordagens extremistas. Afinal, uma abordagem relacional que se apresenta como uma tendência, até então pouco utilizada, nos permite atentar para a perspectiva com que os sujeitos devem ser observados. Neste sentido, nos inspiramos na perspectiva de análise utilizada por Thompson (2008), quando o autor abordou as relações entre a *gentry* e a plebe, e percebeu alguns elementos que demonstraram que os sujeitos aproveitaram das relações mútuas entre as partes, caracterizando assim uma visão paternalista. De modo que, a reciprocidade existiu entre estas esferas sociais antagônicas, o que não implica influências nas mesmas proporções. O que irá ficar mais bem exemplificado com as concessões nos atos de doações pela *gentry*, enxergadas como conquistas pela plebe.

⁴ Essas abordagens foram apontadas anteriormente ao analisarmos as contribuições dos seguintes autores para os estudos sobre a historiografia brasileira sobre a escravidão: FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: EDUSP, 1965; COSTA, Emilia Viotti da. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas Ltda., 1982; FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal**. 49. ed. São Paulo: Global, 2004.

Após vislumbrar um cenário amplo de contribuições para a historiografia da escravidão, vamos retomar o objeto de investigação dessa pesquisa: as crianças escravas. Ao utilizarmos o título *Sociedade e Escravidão no século XIX: crianças escravas em Uberaba - 1871-1888*, pretendemos refletir sobre a situação dessas crianças negras livres, filhas de escravos, que viviam em situação de escravidão. Afinal, elas eram livres ou escravas?

Certamente os modos de vida dessas crianças foram influenciados pela legislação, fazendo com que: “Os libertos, portanto, sofreram daquilo que pode se chamar de situação de “fronteira”, ou seja, se situavam entre a escravidão e a liberdade” (ALANIS, 1997, p. 39).

Nesse sentido: Também pode-se pensar como se sentiram ludibriados os pais que viam seus filhos nascer livres e não obstante crescer como escravos, a serviço dos mesmos senhores e sem nenhuma distinção de tratamentos (AZEVEDO, 2004, p. 100). Afinal, posteriormente, depois de passado o “calor” da aprovação da lei, a situação criada não agradou aos pais dessas crianças e nem aqueles que tiveram as suas esperanças de liberdade cerceadas.

O interesse em investigar a vida dessas crianças surgiu com o manuseio da documentação sobre a escravidão disponível no APU. Especificamente, com a leitura de registros de batismos e de um processo criminal, que envolvia uma criança, Alexandrina. Estas documentações, não só estão presentes, como também fazem parte da nossa análise sobre a vida dessas crianças em Uberaba na segunda metade do século XIX.

Pretendemos narrar a seguir alguns fragmentos do cenário vivenciado por essas crianças. Utilizamos para isso uma estrutura narrativa dividida em capítulos que nos permitiram estabelecer um diálogo com as fontes documentais.

No primeiro capítulo *Laços de famílias escravas em Uberaba* percebemos a constituição de laços familiares entre cativos, tendo em vista formas de resistência e dominação, conformando conquistas e concessões a partir de uma abordagem relacional privilegiando as relações entre senhores e escravos. As evidências nos permitiram visualizar laços de solidariedades e de sociabilidades. Esse era o cenário em que as crianças estavam inseridas.

No segundo capítulo *Crianças escravas em Uberaba* procuramos reconstituir fragmentos da vida dessas crianças, buscando enxergar nas entrelinhas dos documentos indícios e pistas que nos permitiram observar a vida no cativeiro. O processo crime que envolveu uma criança, Alexandrina, nos possibilitou encontrar uma filha de escravos em Uberaba, nascida após a Lei do Vento Livre, que estava sendo escravizada. O que nos permite pensar, não só que os proprietários estavam explorando o seu trabalho, mas também que essas crianças possuíam uma vida indefinida. Elas nasceram livres, mas estavam condicionadas à vida no cativeiro, vivendo em uma situação de escravização. Situação essa amparada pela própria legislação que permitia o aproveitamento do trabalho escravo dessas crianças.

No terceiro capítulo *A aplicabilidade da Lei do Vento* propomos algumas reflexões sobre a referida lei e a sua implementação no cenário escravocrata. Levantamos uma análise sobre como a legislação, ao mesmo tempo em que concedeu o *status* de livres para os filhos dos escravos, também condicionou a vida dessas crianças, e consequentemente dessas famílias, a uma condição de tutela.

1 LAÇOS DE FAMÍLIAS ESCRAVAS EM UBERABA

Neste primeiro capítulo pretendemos refletir sobre a constituição de laços familiares entre os escravos, libertos e livres. Laços esses que proporcionaram o estabelecimento de solidariedades e sociabilidades entre os diversos grupos sociais, nos quais eles estavam inseridos. Tornam-se evidentes as formas de resistência e dominação, que nos indicam conquistas e concessões a partir de uma abordagem relacional privilegiando as relações entre senhores e escravos.

O núcleo familiar é o cenário que a criança estava inserida. Entendemos por núcleo familiar, diversas combinações de ligações entre pais e filhos. Na documentação que analisamos (registros de batismos e registros de casamentos) existe a predominância de mães solteiras, o que pode indicar tanto que elas não possuíam um parceiro fixo, como também que elas possuíam, mas não haviam se casado na Igreja, configurando uma relação consensual. Porém, encontramos ainda na documentação casamentos sacramentados pela Igreja católica.

Dentro da referida renovação historiográfica sobre a escravidão brasileira, encontram-se muitos estudos sobre as famílias escravas. Se anteriormente a família escrava era deixada de lado, agora ela aparece em diversas investigações que buscam reconstituir cenas do seu cotidiano. Segundo Lara:

A família escrava, as fugas e revoltas, as irmandades, as relações dos escravos com as instituições senhoriais, e tantos outros aspectos passaram a ser objeto de vários estudos, configurando terrenos historiográficos com debates próprios. (...) Novas fontes e procedimentos analíticos foram incorporados às possibilidades da pesquisa e têm fornecido meios para descobrir variantes nas ações de resistência ou nos espaços de autonomia para o florescimento da cultura escrava (LARA, 2005, p. 27).

Podemos perceber na grande parte dos estudos atuais sobre famílias escravas, uma contraposição a alguns estudos que destacaram a inviabilidade da formação de laços de família entre os negros no cativeiro.⁵ Seja no Brasil ou mesmo nos Estados

⁵ Reflexões sobre essa temática podem ser encontradas nas obras dos seguintes autores: ROCHA, Cristiany Miranda. **Histórias de famílias escravas**: Campinas, século XIX. Campinas: Editora da Unicamp, 2004; RIBEIRO JÚNIOR, Florisvaldo Paulo. “**De batuques e trabalhos**” – Resistência negra e a experiência do cativeiro – Uberaba, 1856/1901. Dissertação de mestrado em História. PUC: São Paulo, 2001.

Unidos, estudos⁶ de décadas anteriores consideravam a vida familiar dos escravos inexistentes, ou mesmo precárias. No entanto, posteriormente com novas linhas historiográficas, encontramos inúmeros trabalhos⁷ que nos dão conta, não só da existência de grupos familiares, como também da importância da formação dessas famílias no contexto da sociedade brasileira. Uma verdadeira tarefa de desmistificação sobre a escravidão no Brasil teve início em meio a essas novas discussões.

Franco Netto analisando a formação de grupos de famílias escravas em Guarapuava, situada na província do Paraná, concluiu:

(...) que no período entre as décadas de 1840 e 1850 a pressão quanto ao fim do tráfico atlântico de escravos, bem como o fim do tráfico internacional de escravos, poderia estar estimulando os casamentos na localidade. Entretanto, já no período seguinte, a promulgação da lei de 1869, que proibia a separação de famílias escravas, provavelmente inibiu ações nesse sentido, como também o intenso movimento do tráfico interno, principalmente na década de 1870 que tornava os casamentos mais difíceis. Porém, em termos de número de registros de casamentos, não nos parece que as leis que determinaram a interrupção do tráfico, bem como a inibição das uniões entre os escravos, influenciaram sobre as uniões entre os escravos em Guarapuava, pelo menos em termos oficiais (FRANCO NETTO, 2007, p.3).

As pesquisas sobre as famílias escravas no Brasil, sobretudo influenciadas pela Demografia Histórica, têm se apoiado na análise de documentações cartoriais e eclesiásticas (registros de casamentos, registros de batismos, processos criminais, registros de óbitos, inventários *post mortem*, contratos de compra e venda de escravos), relatos de viajantes, censos demográficos, literatura memorialista e imprensa periódica. Nesse sentido, a diversidade de fontes pesquisadas pelos historiadores sinalizam o que é apontado por Burke:

As fontes históricas, a exemplo dos documentos submetidos a análises, são de extrema importância no processo de construção da narrativa histórica.

Os maiores problemas para os novos historiadores, no entanto, são certamente aqueles das fontes e dos métodos. Já foi sugerido que quando os historiadores começaram a fazer novos tipos de perguntas

⁶ Essas observações feitas por ROCHA (2004) foram elaboradas nas suas análises das obras de Eugene D. Genovese e Hebert Gutman.

⁷ Podemos mencionar a contribuição da obra de SLENES, Robert W. **Na Senzala uma Flor. Esperanças e Recordações na Formação da Família Escrava: Brasil sudeste, século XIX.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, para a renovação historiográfica sobre os estudos das famílias escravas.

sobre o passado, para escolher novos objetos de pesquisa, tiveram que buscar novos tipos de fontes, para suplementar os documentos oficiais. Alguns se voltaram para a história oral; outros à evidência das imagens; outros a estatísticas. Também se provou possível reler alguns tipos de registros oficiais de novas maneiras (BURKE, 1992, p. 25).

Na realização dessa pesquisa, parte da documentação analisada são registros eclesiásticos. Afinal, nesses registros há diversas informações que nos permitem visualizar o cenário constituído pelas famílias escravas na região. Os párocos se responsabilizavam por registrar os rituais católicos, pelos quais tanto as famílias livres, quanto as escravas iriam passar para assim garantir a sua salvação.

Cristiany Miranda Rocha, em *Histórias de Famílias Escravas* (2004), aborda a importância dos laços familiares presentes nos cativeiros, contradizendo uma historiografia que negava a existência de laços familiares dentro das senzalas. A autora, por meio dos escravos de uma família de grandes proprietários de cativos da cidade de Campinas (São Paulo), reconstitui o cotidiano dessas famílias. De forma que, por meio de documentos, percebe os enlaces entre os cativos, não só consensuais, mas também legais.

Em sua pesquisa, Rocha (2004) observa primeiro um maior número de nupcialidades entre as escravas, visto que estavam em menor quantidade. Entretanto, com o passar dos anos, a proibição do tráfico, possibilitou uma maior predominância de crioulos entre os cativos. Consequentemente ocorria o aumento natural do número de escravos nas propriedades com os nascimentos. Com o passar dos anos, os escravos na idade adulta, estabeleciam uniões entre eles, fazendo com que o número de casamentos aumentasse. A autora observa que essas uniões aconteciam, em grande parte, devido ao fácil consentimento dos proprietários de escravos. O que pode ser verificado no grande número de uniões consensuais e também em menor número, as formais, presentes nas documentações analisadas pela autora.

Rocha (2004) ao analisar inventários *post mortem*, observou a predominância da preservação das famílias nas partilhas dos bens. Ao dividir o plantel de escravos para os herdeiros, buscava-se preservar a integridade da existência dos grupos familiares de escravos. Ainda segundo a autora, não só a existência de famílias, sobretudo o compadrio possibilitou inúmeras vantagens para os cativos. De modo que o apadrinhamento era formado pelos proprietários, ou por pessoas livres, ou ainda por escravos mais influentes dentro da propriedade em que viviam. E assim, acabavam

possibilitando inúmeros benefícios e proteção, e possibilidades de alforria. Por outro lado, como a autora nos aponta, essa estratégia também resultava em plantéis menos resistentes à violência da dominação senhorial.

Rocha (2004) observa na região de Campinas, após o término do tráfico de africanos em 1850, um grande crescimento no comércio interno de cativos. Essa nova modalidade de tráfico muitas vezes acabava em prejuízos para os proprietários, pois os cativos eram desenraizados do seu ambiente inúmeras vezes, deixando para trás famílias, o que podia gerar fugas e conflitos no grupo. No processo de adaptação é comum observarmos a violência como fonte de resistência em busca da fuga. Desse modo, a existência de famílias e a permanência dos escravos nos seus grupos familiares, podia também ser vista como uma nova forma de se dar continuidade a escravidão no país.

O parentesco entre os cativos dentro da propriedade possuía aspectos contraditórios. À medida que eram estabelecidos os grupos familiares, os escravos desse grupo possuíam maior visibilidade perante os demais, e também frente aos proprietários. Sobretudo nas relações de compadrio. Em contraponto, essas relações criavam maiores dificuldades para expressões de resistências mais contundentes. Elas fixavam os negros na propriedade, pois o medo de separação e represálias era grande.

O historiador Florisvaldo Paulo Ribeiro Júnior encontrou fortes indícios de existência de grupos familiares entre os escravos em Uberaba. Cidade essa que foge aos padrões de propriedade escrava, concentrando os cativos nas pequenas e médias propriedades. No entanto, isso não significa a inexistência de famílias de escravos, ao contrário, esse fato possibilitou a eles sonharem com a liberdade e limitou a dominação senhorial.

Por meio de inventários *post mortem*, cartas de alforrias, certidões de nascimento e de casamento, e de processos crimes, Ribeiro Júnior (2001) utiliza-se de casos para exemplificar as relações dos grupos familiares cativos, seja entre eles, seja com os proprietários. Percebe-se que nas concessões de alforria, os libertos deveriam continuar por tempo determinado prestando serviços para o proprietário, sobretudo as crianças, alvo preferencial para concessão de liberdade, mesmo após 1871, data da Lei do Ventre Livre. Procedimento esse muitas vezes adotado para criar um sentimento de gratidão dos pais escravos para com os seus donos. E do mesmo modo também criar uma maior

fixação desses pais na propriedade, ou seja, fazer com que esses cativos permaneçam na execução das tarefas diárias.

A concessão de liberdade aos filhos dos escravos representava a possibilidade de continuação do domínio senhorial. E por mais que se acredite na ausência de laços familiares nas senzalas, os registros de venda de escravos que demonstraram a não separação das famílias, não são poucos na cidade.

Após a Criação da lei do Ventre Livre em 1871, a presença de crianças escravas nos inventários quase deixa de existir. O medo, entre os escravos, da separação do grupo familiar por venda ou mesmo por herança era muito grande. Em 1869, o decreto imperial nº 1.695 proibia a separação de famílias escravas na venda. Porém, o medo da separação ainda continuou vivo entre os cativos. A instabilidade marcava as famílias escravas. E esse sentimento de instabilidade, junto das efetivas separações, marcou os conflitos entre senhores e escravos.

A constituição de famílias entre os escravos poderia possibilitar e representar uma melhoria nas suas condições materiais de vida, bem como gozo de privilégios e diferenciação do restante do grupo de escravos da propriedade. O usufruto desses privilégios aumentava a possibilidade do acesso à liberdade.

Retomando ao estudo de Ribeiro Júnior (2001), podemos observar que os casamentos formalizados eram pequenos, entretanto percebe-se a existência de relações consensuais. O autor acredita que a família cativa possibilitou aos libertos ou cativos, uma organização social, uma maior visibilidade, permitindo entre eles maiores aproximações baseadas nos interesses, gostos e objetivos. Essa observação é muito semelhante às conclusões a que chegaram tanto Rocha (2004), quanto Slenes (1999) em Campinas.

As evidências de que existiram famílias escravas em Uberaba podem também ser vistas em outras obras que não privilegiaram a escravidão como o seu foco central. Segundo Rezende: “Em Uberaba, um próspero fazendeiro possuía nesse período, entre 10 a 15 escravos, sendo que alguns chegavam a possuir de 20 a 25 escravos (REZENDE, 1992, p. 54)”. Num plantel de escravos considerável como a autora nos aponta, podemos inferir que nas senzalas desses proprietários, a existência de laços de família entre os cativos fosse bem provável. Ainda mais se pensarmos que a partir de 1850, a Lei Euzébio de Queiróz aboliu o tráfico de escravos para o Brasil, fazendo com

que a migração interna entre as províncias fosse estimulada, juntamente com o cenário econômico agroexportador. Ainda havia na reprodução natural do plantel, não só uma continuidade da existência de mão-de-obra escrava, como também um estímulo para a constituição desses laços dentro das senzalas. Entretanto, os laços familiares estabelecidos pelos cativos extrapolaram as suas propriedades, e era provável de se encontrar a união entre escravos de fazendas distintas.

Libby (1988), reinterpretando os dados censitários de 1872-1873 para Minas Gerais, encontrou a existência de proprietários com mais de 30 escravos na região. Entretanto, a grande maioria dos proprietários possuía até 10 escravos. A média de escravos por proprietário girava em torno de 6,4.

A maioria da população escrava vivendo no Triângulo Mineiro, encontrou-se dividida pelas pequenas e médias propriedades. Ao contrário dos grandes proprietários, a maioria possuiu entre um a cinco cativos. Isso não impossibilitou a existência de laços familiares entre os cativos. Outro fato que, diferentemente, pode ter contribuído para a constituição desses laços foi o equilíbrio entre os sexos dos cativos, durante grande parte da escravidão em Uberaba (GOMES, 2004). Ao posto que o tráfico internacional já estivesse proibido, esse equilíbrio entre os escravos pode ser explicado não só pelo tráfico interprovincial, como também pela reprodução natural da escravaria, reforçando a existência de famílias escravas no município. Outra contribuição para a formação de famílias escravas, segundo Gomes (2004), é o tipo de economia que existiu em Uberaba, uma vez que uma economia voltada para a criação de gado e agricultura de subsistência necessitava de trabalhos mais “amenos”, se comparado com outros tipos de economia, sobretudo em áreas de mineração.

Em Uberaba, num primeiro momento, de acordo com Ribeiro Júnior (2001), podemos perceber uma grande diminuição na presença de crianças nos inventários, com a aplicação das leis citadas. Gomes (2004), num trabalho demográfico sobre a escravidão em Uberaba observa uma queda na população cativa no período analisado. Ela acredita na Lei do Ventre Livre como a principal responsável por essa diminuição no plantel cativo da cidade. Segundo a autora:

(...) sabe-se que essa lei afetou a manutenção dos plantéis de escravos, que antes da norma era realizada por meio da reprodução natural dos cativos. Ademais, com a outorga dessa lei, todos os filhos de escravas

nascidos após a sua implementação foram considerados livres (GOMES, 2004, p. 5).

A análise de Gomes (2004) nos possibilita perceber que a proporção do crescimento de escravos não acompanhou o crescimento da população livre na cidade. No entanto, não nos possibilita afirmar a respeito do impacto da Lei do Ventre Livre sobre os dados por ela tabelados. Assim, não podemos saber até em que ponto essas crianças, filhas de escravos, impactaram nos dados encontrados nos censos realizados na cidade. Acreditamos também que essa diminuição pode ter sido provocada pelos registros fraudulentos que adulteravam as idades das crianças para que elas não fossem beneficiadas pela lei.

A argumentação mais provável para justificar o crescimento da população livre é o desenvolvimento econômico que Uberaba estava vivenciando no final do século XIX, pois a cidade atraiu inúmeros moradores de outras regiões. Além do que, era do conhecimento de todos, que ao se aproximar do final da escravidão no Brasil, a reprodução natural dos “planteis” escravos, contrastavam com o fim do tráfico de escravos, com as alforrias e com as compras de liberdade.

Destoando da observação de Gomes (2004), o historiador Ribeiro Júnior (2001) observa um expressivo número de alforrias concedidas aos filhos de escravos não abençoados pela lei de 1871, o que, de certa forma, para ele, era uma estratégia de dominação senhorial. Garantindo assim, não só a permanência dos pais escravos nas senzalas, mas também um sentimento de gratidão para com o seu senhor. De igual forma, o autor também encontrou registros de venda de famílias de escravos anteriores ao decreto nº 1.695 de 1869, que mantinham juntos os membros do grupo familiar. Ele percebe ainda que a lei de 1871 teve rápida aplicação em Uberaba. Outra implicação trazida por esta lei foi a possibilidade de esconder a idade das crianças nos inventários, e dessa forma burlar a lei.

Outra questão que pode ser identificada são as concessões de liberdade. Essas, muitas vezes dirigidas às crianças vinham sucedidas, em alguns casos, de reconhecimento de paternidade, demonstrando uma prática habitual da época, o concubinato, praticado pelos proprietários de escravas. Este era mais uma esperança de liberdade, visto que a grande parte das escravas, ligadas ao seu proprietário por concubinato, gozava de certas regalias. E enxergavam em seus filhos os seus sonhos de

liberdade. Estratégias semelhantes também eram utilizadas no estabelecimento de uniões consensuais com pessoas livres.

1.1 A família escrava e os registros eclesiásticos

Em busca da presença da família escrava nos documentos oficiais de Uberaba e região, encontramos no APU um rico acervo de registros eclesiásticos e civis sobre a temática escravidão. Por meio desses documentos pudemos juntar algumas pistas que nos levaram a reconstituir cenas de famílias de escravos na região conhecida como “Sertão da Farinha Podre”, atual Triângulo Mineiro. Ao analisarmos os registros de batizados de 1840 a 1888, que relacionavam filhos de escravos, disponíveis para consulta no APU, deparamos com livros de registros da cerimônia do batizado em que as crianças escravas eram registradas juntamente com as demais crianças livres. Da mesma forma essa identificação pode ser encontrada nos registros matrimoniais, que registravam uniões entre escravos, libertos e livres. Nestes, podemos ainda perceber um relato mais simplificado em se tratando de um casamento envolvendo escravos, sejam os dois noivos escravos ou um escravo e o outro liberto, ou ainda a união de escravos com conjugues livres. Nota-se a citação do nome do escravo, quase sempre um nome simples sem sobrenome, sucedido pelo nome do seu proprietário. Diferentemente dos registros de casamentos entre pessoas livres, nos quais a presença dos nomes dos pais dos noivos é imprescindível, e da mesma forma a indicação da origem da família dos noivos, ou seja, de qual freguesia eles eram oriundos.

Fazendo uma análise dos registros eclesiásticos encontrados no APU, podemos perceber alguns indícios sobre as famílias escravas na região. No levantamento da filiação nos registros de batismos, foi observada a constituição de famílias, tendo em vista a formalização da união entre os pais dos batizados. Quando havia a indicação dos nomes do pai e da mãe da criança significa que havia uma união sacramentada pela Igreja. Os registros de batismos podem nos informar características importantes para uma análise da família da criança batizada. Havia uma formatação das orientações aos sacerdotes que realizavam o batismo, afim de que fossem registradas as seguintes informações:

Os dados a serem redigidos obrigatoriamente nas atas de batismo e em cada Paróquia, pela ordem estabelecida no Concilio de Trento, eram: a data do batismo, o nome completo do batizado, sua filiação (quando fosse conhecida), local da residência de seus pais ou responsáveis, além do nome de pelo menos um padrinho (o melhor seriam dois) que serviria de testemunho do ato e igualmente, passaria a ser um parente espiritual, que no caso da morte dos pais, deveria responsabilizar-se pela criação do afilhado; finalmente viria a assinatura do sacerdote. Um livro especial e exclusivo deveria servir para o assento dos Registros de Batismo da Paróquia. O vigário era o responsável pela sua guarda e conservação, em arquivo da Paróquia (MARCÍLIO, 2004, p. 16).

Diferentemente da solicitação de registro em livro especial, os batizados que envolviam crianças escravas em Uberaba eram descritos juntamente dos demais. Em São Paulo, Portela (2012) encontrou esses registros de forma separada.

O decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872 estabeleceu:

Art. 2º Os assentamentos de baptismo dos filhos de mulher escrava devem mencionar o dia do nascimento.

Art. 3º A declaração errada do parocho, que no assento de baptismo inscrever o filho livre de mulher escrava como de condição servil, é causa de multa ou punição criminal, conforme as circunstâncias do facto.

Nos registros encontrados no APU há a indicação de filhos legítimos e filhos naturais, porém, há uma minoria (de registros) em que não foi feita esta indicação, portanto, quando há a descrição do nome dos pais, consideramos como filhos legítimos. Há ainda alguns registros sem constar a filiação. O padre ao registrar o batismo considerava uma criança legítima, aquela que era filha de pais casados na Igreja. Todos os outros arranjos familiares que não eram reconhecidos pela Igreja, determinavam no registro a nomenclatura para essas crianças como filhos naturais, que apareciam somente com o nome da mãe. Seguem abaixo algumas tabelas com dados retirados dos registros pesquisados.

Tabela 1: Batismos de Crianças Escravas e de Ingênuos – Filhos Legítimos

Ano do registro	Nº de registros
1840 - 1849	57

1850 - 1859	15
1860 - 1869	72
1870 - 1879	38
1880 - 1888	25

Fonte: APU. Arquivo Público de Uberaba. **Registros de Batizados** - Catedral do Sagrado Coração de Jesus - 1871 - 1888.

Tabela 2: Batismos de Crianças Escravas e de Ingênuos – Filhos Naturais

Ano do registro	Nº de registros
1840 - 1849	64
1850 - 1859	23
1860 - 1869	115
1870 - 1879	116
1880 - 1888	169

Fonte: APU. Arquivo Público de Uberaba. **Registros de Batizados** - Catedral do Sagrado Coração de Jesus - 1871 - 1888.

Nas tabelas 1e 2 podemos encontrar dados retirados dos registros de batizados de crianças escravas e de ingênuas, em específico a condição dessas crianças batizadas, ou seja, se eram filhos naturais ou legítimos. Filhos legítimos significavam que a criança era fruto de um matrimônio sacramentado pela Igreja Católica, numa cerimônia realizada por um religioso e com a permissão de seus proprietários, conforme o caso, visto que houveram uniões entre escravos e escravos, livres e escravos e escravos e libertos. Afinal, um registro de batismo é um sacramento cristão que legitimava a união entre um homem e uma mulher, perante uma sociedade conservadora. Em contraposto estavam os filhos naturais, frutos de relações consensuais, que generalizam uma gama de situações, inclusive casos de concubinato. Nesses registros encontram-se somente o nome das mães.

Os dados foram divididos por décadas, nos possibilitando perceber um número maior de registros de crianças oriundas de relações consensuais. Verifica-se na década de 40 uma proximidade entre a quantidade de registros. Já na década de 50, os registros

são escassos, configurando importantes lacunas entre as datas dos registros, apontando que muitos registros foram perdidos. Porém, percebe-se também uma similaridade na quantidade de registros. A partir da década de 60 a diferença entre a quantidade de registros vai se acentuando, culminando na década de 80 com uma amostragem significante, evidenciando uma grande quantidade de registros de batismos de filhos naturais.

Portela (2012) ao investigar registros de batismos em São Paulo nas décadas de 1870 e 1880 chega a conclusão semelhante de que a maioria dos registros apresentaram filhos ilegítimos.

Essa característica nos permite refletir sobre o papel das legislações de 1869 e de 1871(o decreto imperial nº 5.135 e a Lei do Ventre Livre, respectivamente) para a configuração desse cenário. E, mais ainda, perceber que ao longo das décadas na região, proporcionalmente, nasciam um número menor de crianças legítimas. Afinal, o registro de batismo representava o nascimento de crianças, agregando um caráter não só religioso, mas também civil, que após 1871 recebeu uma maior importância jurídica.

Os batismos de crianças escravas nos permitem comprovar a existência de famílias escravas na região, e ainda, nos levam a perceber a presença de núcleos familiares com características distintas. Segundo Scarano (2004) o batismo de crianças negras, tanto escravas, quantos forras, era indispensável até os sete anos. O batismo era um dos rituais mais importantes na sociedade brasileira:

A primeira grande festa, o que realmente marcava o nascimento, era o batizado. De modo geral, sempre que possível se batizavam as crianças, mesmo que filhos de escravos e elas mesmas escravas. Essa era uma questão vista com seriedade naquele período e local e os donos dos cativos, ou mesmo as negras forras que tinham filhos livres se viam na obrigação de cumprir esse preceito, caso contrário passariam a ser malvistas por aquela população (SCARANO, 2004, p. 117).

Como já mencionamos anteriormente, o registro de batismo possuía uma característica civil e também espiritual. Sobretudo, num país em que as raízes católicas eram tão fortes.

A Lei do Ventre Livre trouxe no seu texto um direcionamento sobre a obrigatoriedade e a importância da realização desses registros. De certa forma, essas orientações determinavam para os proprietários e para os párocos a responsabilidade de

register essas crianças. O decreto imperial nº 5.135, que regulamentou a execução da Lei do Vento Livre, reforça a necessidade da exatidão desses registros e a responsabilidade pela sua realização.

Outros dados podem ser retirados dos registros, apesar da maioria apresentar somente os nomes das crianças, dos pais, do pároco e dos padrinhos. Há alguns registros a partir de 1884 que nos permitem levantar as profissões exercidas pelos pais (Tabela 3). A profissão mais encontrada foi a de cozinheira, afinal, a maior parte dos registros é de filhos naturais, que trazem apenas o nome da mãe. Há ainda o fato de que a profissão de cozinheira poderia ser exercida tanto no ambiente urbano, quanto no rural. Diferentemente de jornaleiro, profissão mais presente em meios urbanos.

Tabela 3: Batismos de Escravos e de Ingênuos – Ocupação/Ofício dos Pais

Profissão	Nº de registros
Campeiro	2
Carpinteiro	1
Cozinheira	123
Jornaleiro	2
Lavrador	6
Pedreiro	1
Serviços/Trabalhos Domésticos	5

Fonte: APU – Registros de Batismos – 1840 a 1888. Uberaba

Os registros de batismos eram breves e traziam poucas informações. O que significa que ao fazer uma análise dos mesmos é necessário buscar indícios que nos permitam encontrar o que não está dito. Assim: “Se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas - sinais, indícios que permitem decifrá-la” (GINZBURG, 1989, p. 177).

No registro de batismo da criança Feliciano Crioulo, em 08 de dezembro de 1841 consta na sua filiação que o mesmo era filho legítimo de Sebastião Angola e Sebastiana, escravos de Francisco Alves Pereira. O proprietário ganhou mais um escravo com o nascimento de Feliciano, configurando um aumento natural do seu plantel. Numa breve observação podemos perceber que Feliciano tinha como pai um

escravo de origem africana e a mãe era possivelmente nascida no Brasil, visto que não há a indicação de sua origem. Soares (1998) ao pesquisar a origem dos escravos e seus familiares batizados no Rio de Janeiro setecentista afirma que:

O grupo de procedência se constitui na relação entre o escravo e a sociedade escravista. Se por um lado os livros paroquiais se apropriam de categorias próprias aos grupos étnicos africanos e ao universo da geografia do tráfico para classificar os grupos de procedência, por outro lado, os grupos se apropriam desta nova identificação para se organizar (SOARES, 1998, p. 10).

Desse modo, Soares (1998) nos possibilita acreditar que a origem “aparentemente” expressa no nome do escravo, tanto pode indicar a sua real proveniência, como também pode indicar qual é o grupo que determinado escravo pode pertencer. Essa última condição pode depender de inúmeras possibilidades, sendo a mais provável o estabelecimento de laços de solidariedade no cativeiro. Conforme podemos inferir a partir da observação de Kátia Mattoso:

Quantos foram os escravos vindos crianças da África, não sabemos; no entanto, sabemos que, já na idade adulta, quando interrogados sobre sua filiação, vários dentre eles confessaram não mais se lembrar do nome de seus pais. Como se a violência com que foram arrancados de seus meios, o esforço em adaptar-se num novo ambiente, tivessem obscurecido toda e qualquer memória (MATTOSO, 1988, p.43).

Adão, batizado em 17 de setembro de 1843, filho legítimo de Caetano e Juliana, pode demonstrar que a união de seus pais concentrava algo em comum, ambos eram africanos, pois mesmo não aparecendo algum sobrenome no registro, há essa indicação sobre a origem dos pais. Em situação oposta estava Zacarias, nascido em 21 de janeiro de 1844, era filho legítimo de Manuel e Sebastiana, ambos crioulos, ou seja, possivelmente eram escravos nascidos no Brasil. Jenoveva estava numa situação distinta das duas outras crianças. Ela foi batizada em 11 de janeiro de 1859, e era filha legítima de Domingos Africano e Theodora Crioula, configurando assim a união de um escravo africano com uma escrava brasileira. Era comum encontrar denominações que indicavam a origem dos pais, como crioulo, africano, mina, pardo, de nação, benguela, angola, entre outros. Nesse mesmo sentido, Soares (1998) também encontrou situação semelhante nos registros paroquiais do Rio de Janeiro setecentista.

Havia ainda outras situações que nos permitem perceber que não existia um modelo familiar único. João foi batizado em 14 de fevereiro de 1845 e era filho legítimo

de Martinho Moreira da Silva e Quintiliana Crioula. Apesar do registro não deixar claro, podemos acreditar que o seu pai era livre ou liberto, visto que possuía sobrenome que indicava este “status”. Há registros que nos permitem visualizar estas informações, como o registro de batismo de Maria, em 10 de fevereiro de 1864. Ela era filha de Pedro, liberto, e de Carolina, escrava de Felício José Baptista. Já Paulina, batizada em 23 de junho de 1873, era filha legítima de José Crioulo, já falecido, e de Carolina. Portanto, a criança era órfã de pai, por conseguinte, a sua mãe era uma escrava viúva.

A criança Henriqueta foi batizada em 25 de janeiro de 1885 e teve como padrinhos o Alferes Antônio Carilho de Castro e Dona Maria Bernardes da Silveira. Henriqueta era filha natural de Romualda Crioula, cozinheira, porém já falecida. Consta no registro que os seus proprietários eram Francisco Thomas da Costa e Dona Maria Bernardes da Silveira. O registro chama a atenção para o fato de que a criança havia nascido após a Lei do Ventre Livre, portanto, não possuía proprietários. Entretanto, o caso era diferente, pois a menina era órfã, o que pode ter motivado o apadrinhamento por Dona Maria Bernardes da Silveira, que era a proprietária de sua mãe. Podemos acreditar que a mãe da criança tenha falecido durante o parto, ou logo após o nascimento da filha. Entretanto, o registro não traz esta informação. Apenas, sabemos que a criança estava sendo batizada com 6 meses de idade. Porém, podemos ainda acreditar que os laços afetivos, entre a criança e a proprietária de sua mãe, podem ter possibilitado a essa criança uma vida distante da senzala. Afinal:

A escolha do padrinho tinha enorme significado e apesar de os donos de escravos evitarem apadrinhar os filhos de seus cativos, estes, quando possível, escolhiam alguém de importância que, muitas vezes, comprava e alforriava seu afilhado (SCARANO, 2004, p. 117).

A instituição do compadrio está presente nos registros analisados. E podem nos indicar que escolher os padrinhos para os filhos dos escravos podia significar:

(...) o resultado de estratégias de promoção social bastante parecidas àquelas encontradas entre os livres e libertos, porque a responsabilidade dos padrinhos perante a criança alarga-se também à mãe desta que se tornará comadre. O compadrio consolida e estende os indispensáveis laços de solidariedades que permitem aos escravos sobreviver no meio de uma sociedade hostil e, às vezes, se libertar (MATTOSO, 1988, p. 51-52).

Ao investigarmos os registros de casamentos envolvendo escravos disponíveis no APU, encontramos uma pequena documentação correspondente ao período de 1884 a 1888, totalizando 33 registros. São registros diversos que possuem uma variedade de informações, entretanto a sua maioria traz breves relatos sobre a oficialização da cerimônia eclesiástica. Em 15 de julho de 1885, Firmino Cabra e Luísa Cabra contraíram matrimônio, ambos eram escravos de Dona Maria Lucas da Conceição. Testemunharam a cerimônia Antônio da Costa Carneiro e Antônio Manoel dos Santos.

Nesse mesmo período (1884 a 1888) há 15 registros envolvendo libertos. Daniel Rodrigues da Cunha e Eugênia Rodrigues da Cunha, ambos libertos, contraíram o matrimônio em 19 de Setembro de 1885 e tiveram como testemunhas Manoel Joaquim Rios e Eduardo José de Araújo. O matrimônio desse grande número de libertos nos permite perceber que em Uberaba, com a aproximação da abolição, muitos já se encontravam em situação de liberdade. Possivelmente os discursos abolicionistas da corte influenciaram o cotidiano dos escravos uberabenses, bem como as artimanhas estabelecidas por eles para conquistarem a liberdade.

O registro ainda traz mais informações como a filiação dos noivos, sendo o noivo filho natural de Felicidade e a noiva filha natural de Francisca. Felicidade, mãe do noivo, era de propriedade do Major Cândido Rodrigues da Cunha e Francisca, mãe da noiva, propriedade de João Rodrigues da Cunha. Um fato intrigante é o sobrenome dos noivos, que acompanha a nomenclatura sinônima adotada pelos proprietários de seus pais.

É comum encontrar registros que relatam a união de escravos com libertos. Francisca (nascida em São Pedro do Uberabinha), escrava de Dona Joaquina Maria de Jesus, contraiu matrimônio com Manoel Bernardes de Lorena, africano e liberto em 20 de Setembro de 1885. Foram testemunhas José Benedicto da Silva e José Francisco do Nascimento.

Os registros nos permitem verificar que Dona Custodia Fernandes de Rezende, provavelmente era uma expressiva proprietária de escravos na região, pois nesse curto espaço de tempo, pudemos encontrar os seguintes registros de casamentos envolvendo a sua escravaria: no dia 01 fevereiro de 1886 contraíram matrimônio Antonio Crioulo e Maria das Dores Crioula e tiveram como testemunhas Manoel Terencio Carneiro e Ernesto de Paiva Rezende; Manoel Periquito e Thereza Crioula sob os testemunhos de

Antonio Joaquim de Resende e Custodio de Paiva Rezende; Manoel Sapateiro e Francisca Crioula com testemunhos de José Joaquim de Rezende e Vigilato Ovazinele Pereira dos Santos. Nesse último registro, Manoel era escravo de Dona Custodia Fernandes de Rezende e Francisca era escrava de Manoel Terencio Carneiro. Configurando assim, a permissão de uma união estável entre escravos de propriedades diferentes.

A série de registros traz outro dado importante para nossa análise, ainda na mesma data, Fortunato Crioulo e Anna Crioula formalizaram a união, sendo que Fortunato era escravo de Manoel Terêncio Carneiro e Anna era escrava de Custodia Fernandes de Rezende. Testemunharam Joaquim de Paiva Resende e Manoel Pereira dos Santos. Desse modo, podemos contabilizar 4 registros de casamentos, dos quais 2 uniram escravos de Dona Custodia Fernandes de Rezende e os outros 2 uniram 2 escravos de Dona Custodia Fernandes de Rezende com 2 escravos de Manoel Terêncio Carneiro. Assim, ambos os proprietários concederam a permissão para a formalização da união de seus escravos. Porém, não há informações suficientes para investigarmos se os escravos residiam próximos, ou em que local o casal pernoitava.

Nos casamentos envolvendo libertos era comum aparecer os ex-proprietários dos noivos. Em 23 de Junho de 1886, Manoel Pinto da Silva e Francisca das Chagas, ambos libertos, contraíram matrimônio e tiveram como testemunhas Delfino Gomes da Silva e Antonio Augusto Pereira de Magalhães. Consta no registro que Manoel era ex-escravo de Manoel Pinto Baião e Francisca era ex-escrava de Delfino Gomes da Silva.

Os proprietários Francisco Rodrigues de Barcellos & Filhos permitiram a união de seus escravos em dois momentos distintos. Em 05 de Junho de 1886, Manoel e Jeronima casaram-se e foram testemunhas Zeferino Borges Sampaio e Benedito José dos Santos. Já em 27 de Novembro de 1886, Estevão Vieira e Maria Crioula formalizaram a sua união com os testemunhos de Zeferino Borges Sampaio e José Roberto Rosa.

Em 13 de Fevereiro de 1887, um casamento envolvendo um escravo e uma liberta nos chama a atenção. Trata-se da união entre Graciano Crioulo (escravo) e Justina Parda (liberta) com testemunhos de Doutor Thomaz Pimentel de Ulhoa e Oliveira e Coronel Ferreira da Rocha. Tratava-se de um casamento que envolveu um

escravo do Padre Francisco Ferreira da Rocha, que era proprietário do cônjuge, enquanto que Justina Parda era ex-escrava de Dona Sebastiana Maria do Espírito Santo.

Também envolvendo a escravaria do Padre Francisco Ferreira da Rocha, em 19 de julho de 1887, foi realizada a união entre Domingos Rodrigues Gondim, liberto, com Maria Crioula (escrava do Padre Francisco Ferreira da Rocha). Fruto dessa união encontramos o registro de batismo de Teophilo, em 18 de março de 1888. Teophilo era filho legítimo de Domingos Rodrigues Gondim e Maria Crioula, escrava do Tenente Francisco Ferreira da Rocha. Vale ressaltar que no registro do batizado o Padre Francisco Ferreira da Rocha aparece como Tenente Francisco Ferreira da Rocha.

Há ainda alguns registros que nos permitem visualizar outras informações importantes para a compreensão do estabelecimento desses laços familiares entre os cativos da região. No registro de matrimônio de Alexandre Nepomuceno Netto e de Thereza Parda, podemos encontrar que Alexandre era viúvo de Bárbara Antônia de Jesus e que era nascido na cidade do Paracatu. Já Thereza era nascida no Arraial de Mato Grosso e era de propriedade de Angélica Francisca de Jesus.

Em alguns registros de casamentos é possível encontrar a localidade de origem dos noivos, o que nos possibilita perceber a grande mobilidade que existia entre os cativos, seja por comercializações, ou outras possibilidades. Na tabela 4 podemos visualizar a origem dos noivos nos registros de casamentos da região.

Tabela 4: Casamentos envolvendo Escravos – Procedência dos Noivos

Origem	Nº de registros
África	3
Arraial de Mato Grosso	1
Arraial Novo do Carmo da Parahyba	1
Dores de Santa Juliana	1
Freguesia de Araxá	1
Freguesia de Bagagem	1
Freguesia de Bambhuy	1
Freguesia de Nossa Senhora das Dores do Campo Formoso	2
Freguesia de Patrocínio	1

Freguesia de Sacramento	1
Freguesia de Santo Antônio de Tiros	1
Freguesia de São Francisco de Chagas do Garimpo Grande	1
Freguesia de São João da Glória	1
Freguesia de Uberaba	10
Freguesia do Carmo do Rio Claro	1
Freguesia do Desemboque	2
Freguesia do Rio Verde das Abobras	1
Paracatu	1
Pinhuhy	1
São Pedro de Uberabinha	3

Fonte: APU – Registros de Casamentos – 1884 a 1888. Uberaba

Dona Maria Leocádia da Conceição, viúva do Tenente Hypolito Rodrigues da Cunha, também aparece como proprietária que autorizava a consagração da união entre os seus escravos. A constatação de sua propriedade aparece em dois registros de matrimônios. Em 14 de Julho de 1887, os crioulos Eloy e Anna oficializaram a sua união sob os testemunhos de José Custodio da Silva e Severino (Severino era escravo de Getúlio Guaritá). Ainda na mesma data, os crioulos José e Verônica casaram-se sob os testemunhos de Henrique Rodrigues da Cunha e Felisbino Ferreira de Souza.

O casamento dos crioulos Antônio e Felícia, em 25 de Julho de 1887, possuiu uma característica incomum, pois tiveram como testemunhas Joaquim e Daniel, escravos do Senhor Mizael Rodrigues da Cunha, o mesmo proprietário dos noivos. Este registro nos permite refletir sobre os laços de amizade que existiam entre os cativos numa mesma propriedade. Afinal, as relações estabelecidas entre esses sujeitos extrapolam aquela historiografia tradicional sobre família escrava.

Como pode ser observado, a maioria das uniões tiveram como testemunhas pessoas livres. Este tipo de apadrinhamento pode indicar uma artimanha em busca de benefícios, como também pode demonstrar a formalização de laços de amizade, de gratidão entre os escravos, proprietários e ou testemunhas.

Com uma perspectiva de pesquisa semelhante, os historiadores Túlio Andrade dos Santos e Aurelino José Ferreira Filho encontraram a presença de famílias escravas,

no Arraial de Campo Belo, atual cidade de Campina Verde, no Triângulo Mineiro. Os resultados encontrados assemelharam-se com os que obtivemos na nossa análise. De acordo com os registros eclesiásticos (registros de casamentos e de batizados) encontrados temos os seguintes dados:

Tabela 5: Batismos de Crianças Escravas/Arraial de Campo Belo

Ano do registro	Nº de registros
1835 - 1839	80
1840 - 1849	192
1850 - 1859	153
1860 - 1864	33

Fonte: SANTOS, Túlio Andrade dos; FERREIRA FILHO, Aurelino José. Famílias Cativas no Pontal do Triângulo Mineiro – MG: registros de batismo e matrimônio de escravos no antigo Arraial de Campo Belo, 1835-1875. In: Anais do II Congresso Internacional de História da UFG/Jataí – 2011. Disponível em <<http://www.congressohistoriajatai.org/anais2011/link%2067.pdf>>. Acesso em 20/05/2012.

Tabela 6: Casamento envolvendo Escravos/Arraial de Campo Belo

Ano do registro	Nº de registros
1847 - 1849	06
1850 - 1859	21
1875	01

Fonte: SANTOS, Túlio Andrade dos; FERREIRA FILHO, Aurelino José. Famílias Cativas no Pontal do Triângulo Mineiro – MG: registros de batismo e matrimônio de escravos no antigo Arraial de Campo Belo, 1835-1875. In: Anais do II Congresso Internacional de História da UFG/Jataí – 2011. Disponível em <<http://www.congressohistoriajatai.org/anais2011/link%2067.pdf>>. Acesso em 20/05/2012.

A quantidade de registros de batismos encontrada na região do Arraial de Campo Belo, atual Campina Verde foi bastante significativa. O que nos permite perceber que tanto nessa região, quanto em Uberaba, o batismo de crianças escravas era uma prática adotada. Do mesmo modo, os registros de casamentos entre escravos na região demonstram a existência desse ritual, formalizando os laços familiares presentes entre esses cativos. A pequena quantidade de registros de enlaces matrimoniais pode ser

explicada pelas lacunas na documentação, que em sua grande parte estão inacessíveis dentro dos arquivos paroquiais da região.

Os dados expostos na tabela 7 nos permitem verificar uma situação no Arraial de Campo Belo que difere do que foi encontrado na região de Uberaba. No Arraial de Campo Belo, os registros de batismos de filhos legítimos superaram os registros de filhos naturais. O que significa que naquela região, a maioria das crianças batizadas nesse período era fruto de uniões consagradas pela Igreja Católica. Porém, esses registros apresentam dados da década de 30 à 60 do século XIX, e nesse mesmo período em Uberaba, houve certo equilíbrio entre a quantidade de registros de batismos de filhos legítimos e naturais. Foi na década de 60 que os dados relativos à região uberabense, demonstram um aumento do número de registros de batismos de filhos naturais. Do mesmo modo como afirmamos antes, o estudo de Portela (2012) apresentou resultado semelhante ao que encontramos em Uberaba.

Tabela 7: Batismos de Crianças Escravas: Filhos Legítimos e Naturais/Arraial de Campo Belo – Quantidade de Registros

Escravos	Nº de registros
Legítimo	254
Natural	162
Sem identificação	42

Fonte: SANTOS, Túlio Andrade dos; FERREIRA FILHO, Aurelino José. Famílias Cativas no Pontal do Triângulo Mineiro – MG: registros de batismo e matrimônio de escravos no antigo Arraial de Campo Belo, 1835-1875. In: Anais do II Congresso Internacional de História da UFG/Jataí – 2011. Disponível em <<http://www.congressohistoriajatai.org/anais2011/link%2067.pdf>>. Acesso em 20/05/2012.

Quanto aos registros de casamentos encontrados no Arraial de Campo Belo percebe-se uma quantidade pequena de identificação na procedência dos noivos, destoando assim dos registros encontrados em Uberaba. As informações descritas num registro de casamento variavam de acordo com as características dos párocos responsáveis pela realização dos rituais. Apesar das determinações superiores, que definiam quais informações deveriam ser relatadas na feitura do registro.

Para o registro do matrimônio, as fórmulas igualmente foram estabelecidas em Trento eram claras. O casamento, salvo casos excepcionais, deveria ser realizado na Igreja e na presença do sacerdote. O registro do ato, também feito em livro especial, deveria conter: a data do casamento, o nome de cada cônjuge e sua filiação, residência, naturalidade, além dos nomes dos padrinhos, com suas residências e naturalidades e a assinatura do sacerdote (MARCÍLIO, 2004, p.14).

Tabela 8: Casamentos envolvendo escravos/Arraial de Campo Belo – Procedência dos casais

Origem	Nº de registros
Casais de africanos	02
Casais de crioulos	05
Casais mistos (africanos ou crioulos)	02
Sem identificação	19

Fonte: SANTOS, Túlio Andrade dos; FERREIRA FILHO, Aurelino José. Famílias Cativas no Pontal do Triângulo Mineiro – MG: registros de batismo e matrimônio de escravos no antigo Arraial de Campo Belo, 1835-1875. In: Anais do II Congresso Internacional de História da UFG/Jataí – 2011. Disponível em <<http://www.congressohistoriajatai.org/anais2011/link%2067.pdf>>. Acesso em 20/05/2012.

Um número significativo das pesquisas desenvolvidas no âmbito da historiografia social da escravidão no país tem se dedicado ao estudo sobre as famílias cativas. Muito mais que comprovar a existência desses núcleos familiares, tais estudos buscam analisar a importância das famílias escravas na conformação da sociedade brasileira. Assim, criam um ambiente desmistificador sobre uma imagem de escravos inaptos para a organização da vida em grupos familiares, vistos até então como sujeitos de raça e cultura inferiores. Nesse sentido, a realização dessa pesquisa procurou traduzir elementos presentes na formação dos laços familiares presentes no cativeiro na região do Triângulo Mineiro. Por meio de registros de casamentos e de batizados envolvendo escravos, encontramos pistas que nos permitiram visualizar fragmentos do cenário vivenciado pelas famílias escravas. E essas vivências nos possibilitaram perceber que as experiências de uma família escrava eram semelhantes às de famílias que envolviam pessoas livres. Por mais que a condição social dos cativos os limitasse, os laços de solidariedade que estes estabeleceram configuraram a possibilidade do acesso à família, ao casamento, ao compadrio, ao batizado, ao nascimento dos filhos, entre outros. Porém, esse cenário vivenciado pelas crianças, filhas de escravos, foi marcado pela Lei

do Ventre Livre. No capítulo 2 procuramos discutir sobre as experiências de vida dessas crianças.

2 CRIANÇAS ESCRAVAS EM UBERABA

A região escolhida, o Triângulo Mineiro, não se encontra entre os locais privilegiados pelas abordagens da historiografia da escravidão em Minas Gerais. Num primeiro momento, percebe-se o fato de que esta localidade possuía uma menor quantidade populacional e, consequentemente, o seu plantel de escravos era menor do que em outras regiões da província. Entretanto, o historiador Douglas Cole Libby (1988), ao fazer um levantamento demográfico sobre o quantitativo de escravos em Minas Gerais, encontrou os seguintes dados sobre os plantéis de cativos na região do Triângulo Mineiro: no período de 1831 a 1840, 34,66% da população da região era formada por escravos; de 1854 a 1857 essa porcentagem caía para 25,94% da população total; em 1872 (data do primeiro censo realizado no país), 16,27% da população local era constituída por cativos, segundo o censo realizado. No entanto, o autor acredita que, entre 1870 e 1880, de acordo com as suas estimativas, a porcentagem de escravos era de 24,14% do total de habitantes do Triângulo Mineiro. Observando os dados relativos à Uberaba nessa mesma década, encontramos que a cidade possuía 30% da população total do Triângulo Mineiro, e 32% do quantitativo de escravos desta mesma região. Ainda, segundo Ribeiro Júnior (2001), Uberaba possuía uma população total em 1831-1832 de 3.942 habitantes. Em 1835 a população saltou para 10.287 habitantes, sendo destes 38% formados por escravos. No censo de 1872, a cidade possuía 19.978 habitantes, sendo 3.302 escravos, totalizando 16% da população.

Lourenço (2007), com base nos inventários *post mortem*, levantou dados importantes sobre a faixa etária da população escrava de Uberaba, entre 1860 a 1869. Estes dados podem ser melhor visualizados abaixo:

Tabela 9: Faixa Etária da População Escrava em Uberaba - 1860-1869

	0 a 10 anos	11 a 20	21 a 30	31 a 40	41 a 50	51 a 60	61 a 70	71 a 80
Escravos	71	60	61	45	25	12	4	3
Escravas	57	45	42	36	17	13	5	1

Fonte: LOURENÇO, Luís Augusto Bustamante. **Das Fronteiras do Império ao Coração da República: o Território do Triângulo Mineiro na Transição para a Formação Sócio-Espacial Capitalista na Segunda Metade do Século XIX.** Tese de Doutorado em Geografia Humana. USP: São Paulo, 2007

Podemos perceber nos dados, que contemplam apenas a década de 60, que a maior proporção da faixa etária se encontrava entre as crianças⁸. Os meninos representavam cerca de 25,27 % entre o total de escravos, enquanto que as meninas representavam 26,39% entre o total de escravas. Estes sujeitos, privilegiados nesta pesquisa, representam uma parcela significativa da população cativa da região.

Após visualizarmos o cenário em que as crianças, filhas de escravos, viviam, vamos tentar reconstituir alguns fragmentos encontrados em um processo criminal do APU.

Tentaremos reconstituir algumas cenas do cotidiano escravo vivenciado por duas crianças no Triângulo Mineiro, do século XIX, tendo apoio nas discussões recentes que levantaram novos questionamentos para velhos objetos, sem deixar de lado uma tradição de estudos historiográficos e de outros das ciências sociais, que nos permitem visualizar uma gama de interpretações marcadas pelas suas historicidades. Essa tarefa não é fácil, porém, nos possibilita engendrar uma análise mais ampla sobre o cenário vivido, partindo das questões da nossa época.

Azanha (1994) aponta uma operação conceitual ao dizer que devemos enxergar as partes reveladoras e as negligenciáveis de um objeto investigado. Afinal, a possibilidade de revelar as experiências cotidianas é um desafio metodológico para o pesquisador. E para enfrentar esse desafio devemos pensar a vida cotidiana como uma totalidade e fazer uma partição do todo para recuperar os fragmentos do objeto investigado.

Petersen (1995) nos permite compreender a investigação do cotidiano como um instrumental analítico, pois ele pode ser compreendido como um conjunto de relações e práticas significativas que permeiam os objetos de investigação. Assim, mesmo utilizando do cotidiano, pode-se compreender a globalidade das relações sociais. Nas palavras da autora:

⁸ Nos dados levantados por Lourenço (2007) as crianças aparecem na faixa de idade entre 0 a 10 anos. Porém, como encontramos na Lei do Ventre Livre, a criança, a partir de 8 anos era considerada apta para o trabalho.

(...) a vida cotidiana é trazida à luz como um modo de existência em que o indivíduo cria as relações na base de sua própria experiência, de sua própria possibilidade e ação. As “práticas cotidianas”, reveladoras deste modo de existência, são exaustivamente perseguidas pelos autores, através dos domicílios, parentelas, vizinhanças e locais de lazer e reuniões diversas, já que elas, por um lado, vão ser objeto da atenção da sociedade capitalista, cuja necessidade de perpetuação implica controlar a totalidade das relações sociais, tanto as institucionais como as que se desenvolvem na vida cotidiana e, por outro, elas vão constituir inúmeras formas de resistência organizada, de confronto com o sistema, fora das instituições formais da produção e do poder (PETERSEN, 1995, p. 60).

Compreendemos como cotidiano as ações corriqueiras, os acontecimentos do dia-a-dia, as vivências dos sujeitos.

Pesquisar o cotidiano vivenciado por crianças não é uma tarefa fácil, visto que a invisibilidade destes sujeitos na sociedade da época pode ser verificada nas documentações oficiais. O que nos remete a uma análise mais apurada das fontes, buscando ler nas entrelinhas dos documentos.

Se a documentação oficial para informar sobre a mulher, quase esquecida, a criança é mencionada apenas marginalmente, e somente quando se torna coadjuvante ou partícipe em uma ação. A importância da criança é vista como secundária, os assuntos que interessam são o fisco, os problemas e tudo aquilo que parecia afetar diretamente os governantes. (SCARANO, 2004, p. 108)

Desse modo, esbarramos num problema com as fontes, já detectado por outros historiadores, como apontado por Scarano:

Assim, questões mais corriqueiras do cotidiano só podem ser percebidas nas entrelinhas, falta um “*corpus*” específico, prejudicando e, às vezes, impossibilitando uma análise completa e ambrangente a respeito dos diversos grupos da população, principalmente daqueles que não participavam da vida econômica e social e não faziam parte das classes bem estabelecidas. (SCARANO, 2004, p. 108)

Os historiadores que se aventuraram pelas investigações sobre a História das crianças, provavelmente se depararam com a invisibilidade das mesmas nas documentações oficiais. Cabe então, retomarmos a algumas reflexões propostas por historiadores da infância.

Na Idade Antiga e Média, segundo Ariès (1981) as crianças estão ausentes da história, pois nesses períodos não havia as denominações de infância e criança. Assim:

(...) o sentimento da infância não existia - o que não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas. O sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia (ARIÈS, 1981, p. 156).

Ainda segundo Ariès, nessa época as crianças eram vistas como um adulto em miniatura, ou seja, tratavam-se as crianças como se elas fossem adultas. A partir de sete anos, as crianças eram entregues a outras famílias, a fim de aprenderem algum ofício ou ainda para prestarem serviços domésticos.

A mortalidade infantil na Idade Média era muito alta. Contribuía para isso a fome, as tragédias, a miséria, os problemas de saneamento básico. Mesmo entre as famílias ricas, a mortalidade de crianças era alta. Havia uma preocupação em transmitir um ofício às crianças.

Somente entre os séculos XVI e XVII é que surgiu na Europa um sentimento de infância, que era ligado, ao que Ariès denomina de “paparicação”. Nesse mesmo sentido, eram os costumes apontados por Del Priore no Brasil:

Os mimos em torno da criança pequena estendiam-se aos negrinhos escravos ou forros vistos por vários viajantes estrangeiros nos braços de suas senhoras ou engatinhando em suas camarinhas. Brincava-se com crianças pequenas como se brincava com animaizinhos de estimação (DEL PRIORE, 2004, p. 96).

A primeira idade do homem, segundo Del Priore, era denominada de puerícia, e durava do nascimento até os 14 anos. Assim, o que chamamos de infância correspondia a esse período. A puerícia possuía fases distintas, do nascimento até os três anos, e a partir de três anos:

(...) até os sete anos, crianças cresciam à sombra dos pais, acompanhando-os nas tarefas do dia-a-dia. Daí em diante, as crianças iam trabalhar, desenvolvendo pequenas atividades, ou estudavam a domicílio, com preceptores ou na rede pública, por meio das escolas régias, criadas na segunda metade do século XVII, ou, ainda aprendiam algum ofício, tornando-se “aprendizes” (DEL PRIORE, 2004, p. 84-85).

Quando pensamos o Brasil colonial e os negócios da escravidão, percebemos que não havia interesse em traficar crianças africanas para o Brasil, pois elas poderiam servir para poucos afazeres (SCARANO, 2004). Portanto, a maioria das crianças

escravas nasceu no Brasil. Eram então crioulas. A partir de 15 anos já se considerava o escravo como adulto, porém as mulheres, desde os 12 anos já podiam se casar. O escravo valioso no comércio tinha entre 15 a 24 anos. As crianças escravas não eram bem vistas pelos compradores de escravos.

Scarano ainda relata que os pequenos escravos entre sete e doze anos só podiam ser batizados se eles assim consentissem. Eles eram vistos, pela Igreja como “(...) seres humanos iguais aos outros, dotados de livre arbítrio e capacidade decisória” (SCARANO, 2004, p. 119). Nessa citação, acreditamos que a autora quis enfatizar a possibilidade da criança escrava em poder escolher pelo batismo, pois sabemos que a sociedade brasileira do século XVIII, bem como a Igreja, enxergava a criança escrava na posição social que lhe era atribuída. O que pode ser constatado no seguinte trecho da autora:

Em relação aos filhos de escravos, é também a partir dos sete anos que o dono e as autoridades consideraram que eles podiam ser separados dos pais, das mães, melhor dizendo, e vendidos para outros donos, de diferentes lugares. Isso não significa que tal não acontecesse antes, mas dificilmente se comprava uma criança que não tivesse capacidade de agir por si mesma e fazer pequenos serviços. Algumas eram vendidas antes apesar do pequeno interesse que representavam como força de trabalho em áreas de mineração. Essas deveriam interessar apenas às compradoras que nelas viam uma fonte de distração para si próprias ou como um brinquedo que alegrasse seus filhos (SCARANO, 2004, p. 119).

Segundo Mauad (2004), os termos criança, adolescente e menino, na década de 1830, já apareciam nos dicionários. Na mentalidade oitocentista a infância era marcada pelo período do nascimento até os três anos. Após os três até os dez ou doze anos, era a fase denominada de puerícia.

Ainda sobre a definição sobre a idade de uma criança no século XIX, Miriam Leite (2001) afirma:

Para o código filipino, que continuou a vigorar até o fim do século XIX, a maioridade se verificava aos 12 anos para as meninas e aos 14 para os meninos, mas para a Igreja Católica, que normatizou toda a vida das famílias nesse período, 7 anos já é a idade da razão (LEITE, 2001, p. 21).

Segundo Moura (2007) na década de 1970 é que os historiadores começaram a se preocupar com uma História da Criança, partindo de reflexões já estabelecidas na História da Família e na História da Mulher.

A mãe escrava, sem sombra de dúvidas, possuía inúmeras preocupações sobre o futuro de seus filhos, e sobre as condições de sobrevivência deles e de si própria. Civiletti (1991) afirma que quando a escrava dava à luz um filho, ela tinha somente três dias para retornar ao trabalho. Esse curto espaço de tempo deveria ser suficiente para que ela se recuperasse do parto, independente da natureza do procedimento. E o filho deveria incorporar-se ao trabalho com a mãe, para ter garantia de sobrevivência. Uma das estratégias utilizadas por essas mães era carregar os filhos amarrados nas costas.

Assim:

As diferenças eram encontradas entre a criança negra e a criança branca entre meninos e meninas. Na primeira infância até os seis anos de idade, a criança branca era geralmente entregue à ama de leite, o pequeno escravo sobrevivia com grande dificuldade, precisando para isso adaptar-se ao ritmo materno. Após esse período, brancos e negros começavam a participar das atividades dos seus respectivos grupos. Os primeiros, dedicando-se ao aprimoramento das atividades intelectuais, e os segundos, iniciando-se ao mundo do trabalho ou no aprendizado dos seus ofícios (CIVILETTI, 1991, p. 33).

Ainda nesta perspectiva sobre o futuro da criança escrava:

Em um período que cada mãe sonhava poder oferecer a seu filho uma escola, em vez da aprendizagem cotidiana, numa época onde começaram a prolongar-se a infância e os folguedos, o filho da escrava continua tendo uma infância encolhida de tempo estritamente mínimo (MATTOSO, 1988, p. 55).

A realidade que os filhos da escrava teriam pela frente seria a do trabalho. As meninas certamente adentrariam para o mundo dos afazeres domésticos, como Portela (2012) aponta: A educação das meninas escravizadas era circunscrita ao espaço e ao aprendizado dos afazeres domésticos, predeterminando o seu futuro como trabalhadoras escravizadas, ou seja, na lógica e para a manutenção da escravidão (PORTELA, 2012, p. 46). Esse mesmo sentido é apontado por Mott:

Nos relatos de viajantes, a idade de cinco a seis anos parece encerrar uma fase na vida da criança escrava. De seis a doze anos ela aparece desempenhando alguma atividade, geralmente pequenas tarefas auxiliares. Dos doze em diante as meninas e os meninos escravos

eram vistos como adultos, no que se refere ao trabalho (MOTT, 1979, p. 61).

A Lei do Ventre Livre especificava sobre a obrigatoriedade que o senhor deveria ter sobre a educação e preparação do filho da escrava. Porém, isso nem sempre era seguido:

Apesar das leis especificarem que se deveria ter cuidado e atenção com a educação e acomodação dos órfãos, mandando ensinar-lhes os ofícios e artes a que fossem inclinados, na prática, os tutelados nem sempre eram favorecidos, muitos foram vítimas de maus tratos pelos seus tutores (ZERO, 2004, p. 102).

O debate sobre a idade que o escravo ainda era percebido como criança é controverso, pois a partir de 8 anos a criança era considerada apta para o trabalho. Entretanto, o decreto imperial nº 1.695 proibia a separação dos menores de 15 anos dos pais durante uma venda de escravos. Na Lei do Ventre Livre, os menores de 12 anos deveriam acompanhar a mãe escrava. Porém, o maior consenso é respondido por Mattoso (1988): (...) afinal, até que idade um escravo é ainda percebido como criança? Como vimos, o escravo permanece criança até a idade de sete para oito anos (MATTOSO, 1988, p. 43)

Retomando ao desafio de investigar a presença das crianças escravas em Uberaba, podemos apresentar a tabela 10, que demonstra a quantidade total de registros de batismos. Todos os dados constam de crianças com idade inferior a dois anos.

Tabela 10: Batismos de Crianças Escravas e de Ingênuos – Quantidade de Registros

Ano do registro	Nº de registros
1840 - 1849	125
1850 - 1859	38
1860 - 1869	188
1870 - 1879	154
1880 - 1888	194

Fonte: APU – Registros de Batismos – 1840 a 1888. Uberaba

Como mencionamos anteriormente, os dados encontrados apresentam algumas lacunas temporais, sobretudo na década de 1850. Porém, podemos acreditar que a

instauração da Lei do Ventre Livre pode ter contribuído para a diminuição dos registros de batismos num primeiro momento, porém, logo a quantidade desses registros voltou a crescer, demonstrando um aumento considerável da reprodução natural entre os escravos da região.

2.1 O caso de Alexandrina

Outra fonte importante para investigarmos a vida de crianças neste período são os processos criminais. Mesmo que as crianças fossem invisíveis nas documentações oficiais, há algumas exceções em que elas aparecem, sendo que na maioria das vezes é preciso ler pelas entrelinhas dos documentos. Como também, para Certeau (1995) o historiador deve utilizar o documento filtrado, e ele deve entender como o documento é construído. Pois:

Em história tudo começa no gesto de separar, de reunir, de transformar em “documentos” certos objetos distribuídos de outra maneira. Este gesto consiste em “isolar” um corpo, como se faz em física, e em “desfigurar” as coisas para constituir-las como peças que preencham lacunas de um conjunto posto a priori (CERTEAU, 2006, p. 81).

Segundo Grinberg (2009) a utilização dos processos criminais em abordagens históricas e antropológicas surgiu na década de 1980. No mesmo momento de difusão da História Social no Brasil, com influências dos marxistas britânicos. Atualmente, os historiadores que se debruçam sobre as investigações acerca da escravidão no Brasil têm utilizado com certa frequência análises de processos criminais. Afinal, um processo crime possibilita ao historiador identificar pistas importantes que podem auxiliá-lo na compreensão de uma sociedade, ou mesmo da vida de um personagem. De acordo com Grinberg (2009):

Localizar essas fontes, analisá-las interna e externamente, entender sua dinâmica própria e, ao mesmo tempo, cotejá-las com outros documentos para chegar a conclusões mais amplas sobre o contexto histórico em que foram produzidas são apenas alguns dos desafios do trabalho com processos criminais que diversos historiadores enfrentam há bastante tempo (GRINBERG, 2009, p. 125).

Nesse contexto, os processos criminais têm muito a nos revelar sobre o cotidiano da escravidão. Dos vários processos criminais que encontramos, um nos chamou a atenção, por se tratar de um caso de agressão física em duas crianças. Na verdade, dentro do acervo do APU, esse foi o único processo crime que envolveu crianças diretamente. Na leitura desse documento⁹, identificamos a fonte que nos permitiu visualizar fragmentos do cotidiano vivido por duas crianças escravas nesta cidade.

Na narrativa desse processo crime deparamos com uma criança escrava de apenas “sete passo oito anos de idade” de nome Alexandrina, filha de Maria, escrava de Apolinário José de Almeida. A criança sofreu agressões físicas por parte dos familiares do seu senhor, segundo a sua mãe, por causa de “uns cobres” que a mesma havia subtraído.

No processo crime citado, temos a descrição de um julgamento de agressão física sofrida por uma criança escrava, aberto pelo promotor de justiça municipal contra os proprietários de sua mãe. Ela foi agredida em virtude da acusação de furtar algo que pertencia aos senhores da casa em que a mesma residia. A escrava que passou por todo esse processo é uma menina, ou seja, uma criança de apenas sete para oito anos, vítima de maus tratos por parte de Maria Balbina de Almeida e Antônio José de Almeida que são respectivamente, a esposa e o filho de Apolinário (proprietário da mãe da criança).

As agressões físicas e morais que atingiram Alexandrina nos ajudam a identificar o papel atribuído aos filhos dos escravos na sociedade uberlandense, na visão da classe mais rica. Ela foi agredida, segundo o depoimento de sua mãe no processo, por estar varrendo um quintal que, de repente, sem culpa, por motivos eventuais da natureza, o vento veio e levou as folhas que já haviam sido varridas. Já no testemunho da senhora Almeida, como é apresentada na ficha criminal, o motivo foi por causa do furto de dinheiro pertencente aos seus senhores e que a “mulatinha” havia subtraído para ela.

Tanto Neves (1993) quanto Ramos (2008) acreditam que a violência física e simbólica era presente no cotidiano das crianças escravas e libertas no Brasil.

Para julgar o acontecido a justiça classificava o processo e partindo dessa classificação os fatos seriam analisados. Foram averiguados os ferimentos em Alexandrina, tendo como causa a utilização de um chicote de couro de anta com anel e

⁹ APU. Secretaria da 1ª Vara Criminal. Série escravos: **Processo Criminal – nº122**. 1881.

corrente de prata. Nos transcritos da justiça pública o exame de corpo de delito na pequena escrava teve o seguinte resultado:

(...) concluídas as quais declararão o seguinte: que examinando a mulatinha de nome Alexandrina verdade de sete passo oito anos encontrarão na anadega direita alguns ferimentos que interessão somente a pelle, e no braço direito trez ferimentos mais leves do que os supro ditos, (...) (APU, 1881, Processo Criminal – nº122).

No depoimento de outras testemunhas os ferimentos causaram certa impressão:

(...) foi observado pela mesma testemunha que a dita mesma achava-se muito castigada contendo vários cortes de chicote que descia desde uma anadega até perto do joelho e bastante ensanguentada contendo no braço também alguns signaes mais antigas de chicote (APU, 1881, Processo Criminal – nº122).

Nesta fala de João José Maria (amigo de Apolinário) percebemos a sua visão sobre os ferimentos que ele viu na criança. Ele possuía boa relação com Apolinário e era padrinho de Pedro, irmão de Alexandrina, e foi o responsável por acolher a mãe e a criança, após a agressão física sofrida. Ele deixou ambas pernoitarem em sua fazenda e as mandou para a casa do juiz municipal. Após este fato é que tivemos o exame de corpo de delito e posterior andamento do processo criminal.

Para averiguar os fatos foram intimados todos os envolvidos: a vítima Alexandrina, a sua mãe Maria, a senhora Maria Balbina de Almeida, seu filho Antônio José de Almeida, e alguns vizinhos da propriedade como testemunhas. Ao intimar esses sujeitos, o processo crime nos chama a atenção por “dar voz” aos fatos, por meio dos depoimentos. Para o juiz da época (e para nós), a investigação oral, na busca de pistas, indícios e inquietações, foi empregada na tentativa de provar o que foi denunciado.

No depoimento da mãe de Alexandrina ao ser questionada, se isso acontecia com frequência (os maus tratos), ela respondeu que era “custume”, e que um de seus filhos, de nome Pedro, menor de um ano de idade, por ser muito “bravo”, foi também agredido até que seu braço e sua perna fossem aniquilados, e que o mesmo morreu há dois anos. Ela conta os fatos da seguinte forma:

A menina estava varrendo o quintal, mas estava ventando muito fazendo com que demorasse. Então sua senhora pegando em um chicote de prata começou a bater em sua filha, Alexandrina, e como esta não ficasse quieta para apanhar, então sua senhora chamou u filho dela de nome Antônio José de Almeida pra continuar a bater o qual

assim o fez, ficando então sua filha com vários ferimentos com os quais aqui foi apresentada. Perguntado mais se é costume de seus senhores praticarem esses castigos? Respondeo que é custume, tanto que tendo ella interrogada um filho de nome Pedro de menos de um anno de idade e pos elle ser muito bravo, tanto baterão nelle sua senhora e a mãe della até que lhe quebrarão um braço, e depois continuando a bateremo quebrarão-lhe também uma perna e pus isso ficam tão aniquilidade que veio a morrer alguns dias depois, e que este facto deu-se nesta cidade a dous annos mais ou menos (APU, 1881, Processo Criminal – nº122).

Esse relato de Maria contradiz ao da senhora Almeida, que diz ter agredido Alexandrina em decorrência do furto de seus “cobres”. Sobre a morte de Pedro, o seu padrinho, João José Maria, relata no depoimento:

(...) lhe perguntarão porque que não tirava o seu afilhado da casa de Apolinário José de Almeida visto que elle era muito judiado e estava com um braço e uma coxa quebrada, ao que respondeo elle testemunha que não tratava disso por causa da malquerencia e que logo depois esse menino faleceo, o qual não tinha ainda um anno de idade (APU, 1881, Processo Criminal – nº122).

Ele ainda alega que Apolinário convidou-o para ser padrinho de outro filho de Maria, mas ele não aceitou, pois o seu afilhado tinha sido morto. Desse modo, a fala de Mattoso (1988) nos ajuda a compreender o sentimento expresso na fala do padrinho de Pedro:

O padrinho tem a obrigação de dar assistência ao afilhado: ajuda espiritual, sem dúvida, mas também material, e são raros no Brasil os padrinhos que não levam a sério suas responsabilidades (MATTOSO, 1988, p. 132).

Afinal os laços familiares que foram além dos laços consanguíneos são apontados por Slenes (1999) como presença do compadrio entre os escravos.

No depoimento de Apolinário, o mesmo disse que a criança (Pedro) morreu devido aos maus tratos causados pela sua esposa e sogra. Sendo a última - em suas palavras - “ainda mais má”. A morte do pequeno escravo figura em segundo plano neste processo, e não encontramos a abertura de outro processo para averiguar esta morte.

Sobre a violência a que a criança, filha de escravos¹⁰ era submetida, Nabuco (2000) afirma:

¹⁰ Outro processo criminal que envolveu a escrava Maria Rita nos possibilita pensar sobre a violência social que as crianças, filhas de escravos estavam submetidas. No caso específico de Maria Rita,

Ninguém compete em sofrimento com esse órfão do destino, esse enjeitado da humanidade, que antes de nascer estremece sob o chicote vibrado nas costas da mãe, que não tem senão os restos do leite que esta, ocupada em amamentar outras crianças pode salvar seu próprio filho, que cresce no meio da abjeção de sua classe, corrompido, desmoralizado, embrutecido pela vida na senzala (NABUCO, 2000, p. 27).

Retornando aos testemunhos, temos o depoimento de Maria Braga, amiga da mulher do Apolinário e madrinha do Pedro. De acordo com ela, Alexandrina estava com tantos ferimentos que não conseguiu encará-la, e que sentiu muita pena da criança. Fato esse que contradiz o descrito sobre o exame de corpo de delito. A depoente ainda reitera a morte de Pedro, confirmando os demais testemunhos.

O processo termina com a absolvição dos acusados, e a exigência do retorno da Alexandrina para junto da sua mãe, ou seja, um retorno para a propriedade dos réus. Assim descrito:

À vista da decisão do jury quanto os réus Maria Balbina de Almeida e Antônio José de Almeida absolvem os da acusação que lhes foi intentada e manda que se lhes dê baixa na culpa e que sejam pagas desde já as custas pelo cofre da municipalidade (APU, 1881, Processo Criminal – nº122).

Porém, nos escritos que traduzem os fatos acontecidos do processo crime, nos levam a questionar se realmente Alexandrina tinha oito anos. Ao leremos o processo nos deparamos com os dizeres: “que examinando a mulatinha de nome Alexandrina verdade de sete passo oito anos” (APU, 1881, Processo Criminal – nº122), o que não confirma a sua verdadeira idade. Surgem desse modo algumas hipóteses para análise. A primeira

encontramos uma mulher, cozinheira, que trabalhava em uma fazenda, localizada na região de Ponte Alta. Tinha como parceiro o escravo, João Machado, que logo após o incidente foi transferido para outra propriedade do seu senhor. Maria Rita era mãe de uma menina, de 2 a 3 anos, apesar de que há outro relato em que podemos identificar que ela havia sido vista com suas duas filhas. Mesmo enfrentando maus tratos, a escrava fugiu carregando a filha nos braços.

De certa forma, a história da escrava Maria Rita tem sido contada em diversas oportunidades, sobretudo em Uberaba. A escrava aparece nas narrativas como um exemplo de resistência, de força da mulher negra, de coragem e de orgulho para a comunidade negra. De fato a sua imagem traz consigo tais representações. Acreditamos ainda que Maria Rita deva ser lembrada como uma mãe escrava, que mesmo com as dificuldades vivenciadas, desejava que as suas filhas não sofressem as mesmas agressões físicas habituais no seu cotidiano.

Nos chama ainda a atenção pelo fato do processo criminal ter sido aberto, pois o acusado, o proprietário de Maria Rita era o Barão de Ponte Alta, um dos personagens mais influentes da sociedade uberabense. O que nos possibilita acreditar que a aproximação da abolição estava proporcionando um maior acesso para que os escravos buscassem justiça.

pode ser o erro na grafia, como um erro formal na hora de redigir, e na tentativa de correção foi escrito “passo oito anos”, a outra, uma idade ainda não completa, ou seja, ela poderia estar com sete anos de idade, quase oito anos completos, o que infringiria a Lei do Ventre Livre, ocasionando então a correção da escrita.

Sendo uma criança, ela não deveria estar a exercer as tarefas ordenadas pelos senhores de seus pais. De acordo com a Lei de 1871 ela ficaria “apenas” sobre a proteção do senhor até que completasse seus oitos anos. Somente após ter oito anos completos é que o seu destino seria definido por seu senhor. Os dizeres do processo crime de Alexandrina afirmam que no momento das agressões que sofreu, ela praticava serviços domésticos, ou seja, os seus senhores já utilizavam de seus serviços. Nesse entender cresce um olhar que a tem como uma mercadoria de fácil manuseio.

A morte de Pedro demonstra ainda o grau de violência com que eram tratadas as crianças, filhas da escrava Maria. A legislação da época já condenava como crime os maus tratos a escravos. Contudo:

É importante, ressaltarmos, porém, que a proteção às crianças declaradas livres pela lei 2040 dependeu, na maioria dos casos, da atuação dos juízes de órfãos e do que eles entendiam por “castigos excessivos”. Assim também, a manutenção dessas crianças junto às suas mães, até pelos menos a idade de 12 anos, dependeu dos senhores, que em muitos casos tentavam burlar a lei (GEREMIAS, 2006, p. 43).

Nos testemunhos podemos verificar os maus tratos sofridos pela Alexandrina e Pedro. Entretanto, o exame de corpo de delito ameniza a agressão física e a morte de Pedro não requereu nenhuma manifestação das autoridades durante o processo.

A ação de Maria ao procurar ajuda nos permite pensar sobre a vida das mães escravas. Nesse caso específico, Maria era mãe de uma criança livre sob a tutela do seu proprietário.

Nos pareceu claro a observação de que Alexandrina vivia em situação de escravização. E ainda, que as práticas de maus tratos por ela sofridas, eram algo comum naquela propriedade. Afinal, como nos aponta Portela (2012): “Os castigos corporais eram prática comum dos escravocratas para com as crianças escravizadas e para com os ingênuos, mas pela expressão “castigos excessivos” deduzimos que os demais castigos “leves” eram liberados” (PORTELA, 2012, p. 25).

A ação dessa mãe nos lembra a atuação de outra mãe escrava, Maria do Bonfim descrita por Chalhoub (1990). Maria do Bonfim teve a sua filha Felicidade vendida pelo tráfico provincial. A mãe então iniciou uma busca pela sua filha, sendo auxiliada pelo negociante português de escravos, Joaquim Guimarães. A criança foi encontrada em Ouro Preto e a mãe sob ameaça de perder a filha realizou um empréstimo para conseguir comprar a liberdade da criança. O término da história teve “um final feliz”, ambas ficam juntas, porém, tiveram que trabalhar três anos para conseguirem pagar o empréstimo. Possivelmente, como o caso de Maria do Bonfim, muitos outros devem ter acontecido pelo nosso país. O caso nos chama a atenção por mostrar como os laços familiares que ligavam mãe e filha sobreviveram a uma separação brutal e possibilitaram a motivação para uma mulher escrava buscar artimanhas de recuperar a sua filha.

3 A APLICABILIDADE DA LEI DO VENTRE LIVRE

Pretendemos nesse capítulo, estabelecer uma análise sobre o debate legislativo e o cenário político brasileiro que culminou com as aprovações da Lei do Ventre Livre e com o decreto imperial nº 5.135. As discussões em torno do Ventre Livre foram tomando corpo e culminaram com a aprovação de dispositivos legais que pretendemos trazer para a nossa análise.

Temos na historiografia sobre a escravidão no Brasil, importantes contribuições que observaram a vida das crianças, filhas de escravos, nascidas após a Lei do Ventre Livre. Eduardo Pena (1999) analisou as consequências e os usos que senhores e escravos fizeram da Lei do Ventre Livre, e chegou a conclusão de que a liberdade do ventre foi um “golpe incisivo na perpetuação do escravismo”. Observou ainda que essa medida proporcionou um efeito mais psicológico do que prático, pois a maioria dessas crianças, continuaram a vivenciar a mesma situação de cativeiro da qual seus pais faziam parte. Com uma análise próxima, Robert Conrad (1978), observou que a grande maioria dos senhores optou por não entregar os filhos livres de suas escravas ao governo em troca da indenização no valor de 600 mil réis. Desse modo, optaram por permanecerem com os filhos livres de suas escravas e pela utilização dos serviços dessas crianças até os 21 anos de idade. Afirma ainda que dos 400 mil “ingênuos” registrados até 1885, apenas 118 foram entregues ao Governo, resultando em apenas 0,1% das crianças nascidas livres de mães escravas desde 1871. Logo, o autor, observou que a maioria dessas crianças continuou “em conformidade com a lei, num estado de escravidão de fato, até elas serem libertadas, ao mesmo tempo do que os escravos, em 13 de maio de 1888” (CONRAD, 1978, p. 142).

A análise de Kátia Mattoso (1888) também apresentou resultados bem próximos dessa realidade. Ao investigar 493 inventários post-mortem entre 1860 a 1888, no Arquivo do Estado da Bahia, a autora afirmou que a lei tinha “neles reconhecido os escravos disfarçados que foram e que seriam libertados da mesma forma e ao mesmo tempo em que os outros escravos”.

3.1 Entre a escrita e a representação de uma lei

No cenário político brasileiro, desde o fim da Guerra do Paraguai, havia muitas discussões em torno das ideias abolicionistas. Do mesmo modo, as discussões sobre a libertação dos filhos das escravas ganhavam corpo. Segundo Pena (2001), Caetano Soares, advogado e jurisconsulto do Instituto dos Advogados do Brasil, escreveu o ensaio *Melhoramentos da sorte dos escravos no Brasil em 1845*. Neste texto, Caetano Soares, defendia o trabalho livre, demonstrando ser mais vantajoso, e que a abolição deveria ser implementada de forma gradual, respeitando a propriedade privada, e por meio de leis próprias para esse devido fim. De certa forma, estes apontamentos retornaram aos debates políticos quando da aprovação da lei 2040.

Com ideias semelhantes, Perdigão Malheiro (1976) defendia que a abolição não poderia acontecer de forma imediata, pois assim aconteceria uma desorganização do trabalho e ameaça da ordem pública. Portanto, o autor defendeu que a extinção da escravidão deveria iniciar-se primeiramente do seu “reduto, ou seja, o nascimento” (MALHEIROS, 1976, p. 156). O autor afirmava ainda que o destino dessas crianças deveria seguir o exemplo do que acontecia nos Estados Unidos:

(...) a que seguiram os Estados do Norte da União Americana quando decretaram a extinção da escravatura: ficarem na companhia das mães, a cargo dos senhores destas para criá-los e educá-los, tendo esses senhores, em compensação, direito aos seus serviços gratuitos por um certo lapso de tempo, até a maioridade (21 anos) (MALHEIROS, 1976, p. 157-158).

Essa solução seria bem aceita, na visão de Malheiros, pois ela estava de acordo com os costumes da sociedade brasileira, na qual era comum os senhores libertarem os filhos das escravas na pia batismal e, posteriormente, esses senhores cuidarem da criação e educação dessas crianças, mesmo utilizando os seus serviços.

Chalhoub (2003) afirma que houve resistência sobre a aprovação da lei de 28 de setembro de 1871, e também logo após na sua execução. Nada que nos cause estranhamento, visto que o próprio autor nos revela que com a promulgação desta lei, decretaram-se o “desconhecido”. A verdade é que não se sabiam se a lei seria de fato cumprida. Certamente na formulação dessas incertezas basearam-se nas leis de 1831 (proibição ao tráfico negreiro) e na lei de terras de 1850.

Em meados do século XIX, e ao menos até a crise que resultou na lei de 1871, o Brasil imperial oferecia ao mundo o curioso espetáculo de um país no qual todos condenavam a escravidão, mas quase ninguém queria dar um passo para viver sem ela (CHALHOUB, 2003, p. 141).

D. Pedro II solicitou a Pimenta Bueno em 1865 que elaborasse propostas para serem utilizadas na esfera legislativa, a fim de promover à emancipação dos escravos. Ao passo que estes estudos perderam força com as dificuldades causadas pela Guerra do Paraguai. Entretanto, as discussões foram retomadas logo da chegada de uma solicitação de uma sociedade abolicionista francesa “Comité pour l’Abolition de l’Esclavage”, solicitando ao imperador a abolição da escravidão no Brasil (CHALHOUB, 2008).

Algumas propostas elaboradas por Pimenta Bueno foram incorporadas no texto da lei de 28 de setembro de 1871. Do mesmo modo, as discussões políticas influenciaram o texto final, e proporcionaram o estabelecimento das disposições criadas pela legislação.

Na verdade, alguns dispositivos da Lei do Ventre Livre não trouxeram originalidade como aponta Geremias (2006):

A solução encontrada pelos parlamentares brasileiros em 1871 não era original. A este recurso também haviam recorrido os espanhóis quando deram início ao processo de emancipação dos escravos em Cuba. Em 1870, através da lei Moret, os espanhóis declararam livres todos os filhos das escravas nascidos a partir de setembro de 1868 e os idosos com mais de 60 anos. Em contrapartida, permitiram através da mesma lei que os senhores permanecessem com estas crianças, utilizando-se dos seus serviços até que elas completassem 18 anos de idade (GEREMIAS, 2006, p. 33).

Em meio a todas essas discussões parlamentares, temos que evidenciar que a lei nº 2.040 estabeleceu uma nova dinâmica no cotidiano escravista. Com o passar do tempo é que a sociedade pode verificar a aplicabilidade dos seus dispositivos:

A lei do Ventre Livre tem sido tratada em geral pela historiografia como apenas mais uma manobra parlamentar que aquietava os ânimos abolicionistas e ao mesmo tempo garantia da força de trabalho escrava, visto que os senhores podiam contar com o trabalho compulsório dos ingênuos até os 21 anos de idade. Embora isso seja certo, penso que esta lei deve também ser considerada sob um outro aspecto, precisamente este de que tratei acima e que diz respeito às mudanças de atitudes psicossociais no cotidiano de dominantes e dominados (AZEVEDO, 2004, p. 100).

Retomando ao processo criminal que envolveu maus tratos à Alexandrina e Pedro temos infrações claras ao que determinava a Lei do Ventre Livre. Porém, como nos aponta Mattoso (1988):

(...) o filho da escrava devia cedo aprender as duras leis da escravidão, devia trabalhar para existir e para ser reconhecido como bom escravo, obediente e eficaz. Para os seus senhores, somente sua força de trabalho os distingua do resto da escravaria adulta. Sob suas aparências enganadoras, a Lei do Ventre Livre foi disto a clara confissão, e a mensagem simbólica do olhar que um corpo social inteiro levantava sobre a criança escrava (MATTOSO, 1988, p. 93).

Alexandrina acompanhada da mãe fugiu em busca de socorro para a filha ensanguentada. Apesar de que no final do processo, ambas tiveram que retornar para a propriedade em que viviam, fugir dos maus tratos era uma prática comum. Como nos pode ser apontado no seguinte trecho: (...) nem sempre os ingênuos conformavam-se com o tratamento dispensado. Os jornais porto-alegrenses da época mostravam a resistência na forma da fuga de menores que se recusavam a servirem como escravos (PERUSSATTO, 2010, p. 06).

Em algumas localidades foram encontrados inúmeros casos em que o “ingênuo” teve a sua tutela em situação de escravização até ele completar os 21 anos como previa a legislação. Fizeram isso, pois assim, esses senhores: “recorriam à tutela de crianças órfãs e ou ingênuas para garantir a continuidade de sua produção” (ALANIZ, 1994, p. 131). Na cidade de Taubaté foi encontrada a seguinte situação:

Em 1888, na cidade de Taubaté, nos meses anteriores e posteriores à derrocada final da escravidão, foi possível constatar a permanência de tensões em torno do filho da escrava, situação gerada pela corrida ao juiz de órfão da cidade, de cujo amparo legal muitos da região puderam valer-se, e assim buscar manter sob sua guarda e tutela os filhos ingênuos de suas escravas recém libertas (PAPALI, 2003, p. 33).

Em São Paulo, Portela (2012) também encontrou as artimanhas dos ex-proprietários ao utilizarem as tutelas:

A tutela podia ser estabelecida apenas entre pessoas livres, o que permitia que adquirissem a tutela dos ingênuos. Um aspecto importante é que a tutela não fazia parte da legislação abolicionista; sendo assim, após 1888, as crianças livres que estivessem sob a tutela dos senhores de suas mães, permaneceriam nessa condição até que atingissem a maioridade - o que configurava mais um mecanismo de

poder e exploração dos escravocratas sobre as crianças negras livres (PORTELA, 2012, p. 50).

Desse modo, podemos acreditar que muitas crianças foram privadas do convívio familiar até completarem os 21 anos, de acordo com esta perspectiva que a Lei do Ventre Livre possibilitava aos escravocratas. Após a abolição da escravidão em 1888, os “ingênuos” tutelados continuaram submetidos à situação de escravidão. E por isso mesmo, muitos pais libertos entraram com processos judiciais solicitando a tutela de seus filhos. Quando não eram os pais dessas crianças que acionavam à justiça, eram os tios e padrinhos que demonstraram a existência de laços de solidariedades familiares e espirituais, destinados à proteger essas crianças. Assim, estabeleceu o que Azevedo afirmou sobre a promulgação da Lei do Ventre Livre:

As diretrizes da lei, reforçadas por estas mudanças de atitude, alimentaram por sua vez um sentimento de aceitação quanto ao fim inevitável da escravidão entre os senhores (o que, é claro, não excluía uma luta encarniçada para alongá-la), e sobretudo uma inquietação maior entre os escravos (AZEVEDO, 2004, p. 100).

Mesmo diante desse cenário, (CHALHOUB, 2003, p. 288-289) afirma que Machado de Assis acreditou que a lei de 28 de setembro de 1871 foi uma decisão importante para a emancipação dos escravos e, por conseguinte, para a transformação do país. A sua crença baseava-se na suposta derrota que os proprietários de escravos receberam ao ser assinada a Lei do Ventre Livre.

Acreditamos que não só Machado de Assis, mas também grande parte da população brasileira enxergou que a lei nº 2.040 foi uma conquista do movimento abolicionista. Contudo, em parte ela realmente foi. Porém, a situação criada sobre a vida das crianças causou uma enorme violência com essas famílias. Era o que Mattoso (1988, p. 54) chamou de “liberar sem libertar”.

CONSIDERAÇÕES

A chegada da abolição da escravidão em 1888 foi motivo de alegria entre os escravos e para aqueles que desejam a liberdade para os escravizados. Em Uberaba o recebimento dessa notícia não poderia ser diferente:

Numerosos bandos de homens de côr percorriam ruidosamente a cidade, dando vivas à liberdade, ao ministério 10 de março, a Princeza Imperial Regente e ao Imperador.

De todas as estradas convergiam grupos de pretos que abandonavam as fazendas, circunvizinhas.

A 21 deste meio dia, viam-se destacados em grande número cavalleiros na estrada que desta vae, daí à cidade do Sacramento, afim de encontrar o Correio.

Pouco a pouco esse grupo foi-se aumentando com numeroso contingente de homens e mulheres a pé, que se lhe haviam ido unir.

Era indescriptível o delírio dessa multidão que ia receber dentro e pouco a confirmação de que eram, de facto, cidadãos livres.¹¹

O fragmento acima foi a publicação noticiando a abolição da escravidão no Brasil, formalizada pela princesa Isabel, no jornal *Gazeta de Uberaba*. Possivelmente essa alegria não durou muitos dias para algumas famílias. A Lei do Ventre Livre condicionou a liberdade dos “ingênuos” à decisão do tutor - ex-proprietário de sua mãe.

A renovação historiográfica sobre a escravidão brasileira tem se firmado no âmbito acadêmico. Uma das principais vertentes dessa renovação são as investigações sobre as famílias escravas. Muito embora, estudos mais específicos sobre mulheres escravas e de crianças escravas estejam ainda em pequena quantidade. Afinal, a emergência dos estudos históricos sobre as mulheres e crianças acompanha a já mencionada renovação historiográfica. Portanto, acreditamos que a nossa pesquisa pode contribuir para pensarmos sobre a vida das crianças escravas, bem como a existência de famílias escravas e a contribuição desses sujeitos históricos para a formação da sociedade uberabense.

Ao longo do século XIX ,a região do Triângulo Mineiro, conhecida como Sertão da Farinha Podre, passou por um intenso processo de crescimento populacional e desenvolvimento econômico. Dezenas de núcleos urbanos foram se desenvolvendo, com destaque para o município de Uberaba, que atingiu o *status* de principal cidade da

¹¹ *Gazeta de Uberaba*, 25 de maio de 1888.

próspera região. Como parte desse processo de desenvolvimento na região, a figura da mão de obra escrava figurou como propulsora para as atividades agro-pastoris.

Os escravos habitavam tanto o cenário urbano, que estava em pleno crescimento, sobretudo nas últimas décadas do XIX, quanto o campo, com predomínio das pequenas propriedades rurais. As atividades desempenhadas pelos cativos eram diversas, porém, para as mulheres predominavam as atividades domésticas, enquanto que os homens empregavam-se nas atividades pecuárias e agrícolas. No entanto, próximo ao final da escravidão, as atividades comerciais e outras típicas de ambientes urbanos, tiveram um aumento considerável acompanhando a demanda apresentada pelo contexto.

Esse cenário, apontado nesta pesquisa, foi o local privilegiado para reconstituirmos cenas de famílias escravas. Para isso, utilizamos a documentação do APU, mais especificamente, de documentações cartoriais e eclesiásticas.

Encontramos uma diversidade de núcleos familiares. A documentação nos permitiu encontrar pais e mães escravos, livres, libertos, crioulos, africanos, de Uberaba, da região, de outras regiões; domésticas, jornaleiros, carpinteiros, entre outros; casados, viúvos; da mesma propriedade, de proprietários distintos. Enfim, a diversidade de famílias encontradas nos possibilita acreditar que os laços familiares entre os escravos representaram, também, a diversidade de laços de solidariedade e de sociabilidade entre eles, e entre os demais sujeitos que faziam parte do seu cotidiano.

Como já mencionamos, reconstituir cenas vivenciadas por crianças não é uma tarefa fácil. A dificuldade é ampliada quando nos propusemos investigar a vida de crianças escravas. Portanto, o processo criminal de Alexandrina foi uma documentação privilegiada que encontramos. Foi a documentação que envolveu diretamente uma criança e trazia consigo uma riqueza de detalhes, que nos permitiu enxergar pelas entrelinhas o cenário vivenciado por duas crianças na região. O processo foi marcado pela violência com Alexandrina e Pedro, pois era assim que ambos eram tratados pela proprietária de sua mãe. Os maus tratos a crianças naquela propriedade nos pareceram ser algo habitual. O que pode indicar que Maria, mãe de Alexandrina, ao ver a sua filha ensanguentada, temeu pela sua morte, assim como ela já havia perdido o seu filho Pedro, de apenas um ano de idade.

Ao iniciarmos a pesquisa, sabíamos que a Lei do Ventre Livre seria fundamental na realização das nossas análises. Porém, não conhecíamos a real dimensão

desta legislação. Tanto na sua elaboração, em meio aos debates políticos, confrontando os interesses dos proprietários e as pressões abolicionistas, quanto no conteúdo expresso nos seus dispositivos legais. A lei 2040 trouxe uma nova dinâmica nas relações escravistas brasileiras. Ela concedeu o direito de liberdade aos filhos de escravos, ao mesmo tempo em que os condicionou à situação de escravidão. Criou-se entre os escravos uma luta de consciência, um embate entre reconhecer-se livre e submeter-se ao regime de escravidão. Por mais que as crianças não tivessem o real entendimento da forma em que viviam, na medida em que crescam, elas devem ter compreendido a complexidade da situação em que elas se encontravam. Ao mesmo tempo, as famílias escravas tiveram os seus anseios por liberdade frustrados, ao perceberem que as crianças ao completarem 8 anos, em sua maioria, continuaram a viver como escravas e consequentemente, a ter a sua mão de obra explorada.

Portanto, as tutelas, criadas pela Lei do Vento Livre, possibilitaram uma espécie de “escravidão disfarçada”. Afinal, as tutelas eram um mecanismo para manter os filhos dos escravos sob a dominação senhorial e disponíveis para exercerem o trabalho escravo. Nesse sentido:

A criança escravizada podia ser separada dos seus pais e era educada e preparada para ser um adulto escravizado. Quando adquire o direito, pelo nascimento, de ser livre, essas condições não são diferentes, e o direito que o simples ato de nascer lhe concedeu fica condicionado aos interesses daqueles que escravizavam seus pais. E quando, finalmente, a família escravizada adquire a liberdade, muitas crianças negras são privadas do convívio familiar em decorrência das ações tutelares promovidas pelos ex-escravocratas, com a intenção de manter o seu poder, seu lucro sobre essas crianças livres filhas e netas de pais libertos (PORTELA, 2012, p. 51-52).

Com a promulgação da Lei do Vento Livre a vida das crianças, filhas livres de escravos, estava condicionada à essa legislação. Era uma nova categoria de infância que essas crianças vivenciaram, um novo modelo de criança passou a existir na sociedade brasileira. Portanto, acreditamos que grande parte das crianças livres, filhas de pais escravos, eram tanto escravos, quanto “ingênuos”, pois elas viveram no cativeiro em situação de escravização. E ao assistirem a libertação dos seus pais, elas, em grande parte, tiveram o seu sonho de liberdade adiado.

FONTES

APU. Arquivo Público de Uberaba. **Registros de Batizados** - Catedral do Sagrado Coração de Jesus - 1871 - 1888.

APU. Arquivo Público de Uberaba. **Registros de Casamentos** - Catedral do Sagrado Coração de Jesus - 1884-1888.

APU. Secretaria da 1^a Vara Criminal. Série escravos: **Processo Criminal – nº122**. 1881.

APU. Secretaria da 1^a Vara Criminal. Série escravos: **Processo Criminal – nº133**. 1886.

BRASIL. Constituição de 1824. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituiçao24.htm>. Acesso em: 22/10/2012.

BRASIL. Decreto nº 1.695, de 15 de setembro de 1869. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1695-15-setembro-1869-552474-publicacaooriginal-69771-pl.html>>. Acesso em: 22/10/2012.

BRASIL. Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>>. Acesso em: 22/10/2012.

BRASIL. Lei do Ventre Livre, ou Lei n.º 2040, de 28 de setembro de 1871. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-2040-28-setembro-1871-538828-publicacaooriginal-35591-pl.html>>. Acesso em: 22/10/2012.

Gazeta de Uberaba, 25 de maio de 1888, nº570. In: **Boletim Informativo do Arquivo Públíco de Uberaba**, nº8, maio de 1998.

REFERÊNCIAS

ALANIZ, Anna G. G. **Ingênuos e libertos**: estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição (1871-1895). Dissertação de Mestrado. UNICAMP: Campinas, 1997.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1981.

AZANHA, José M. P. O estudo do cotidiano: alguns pontos a considerar. **Cadernos CERU**. São Paulo: USP, nº 5, série 2, 1994. p. 32-35.

AZEVEDO, Célia M. de. **Onda negra medo branco**: o negro no imaginário das elites século XIX. São Paulo: Annablume, 2004.

BASSANEZI, Maria S. Os eventos vitais na reconstituição da história. In: PINSKY, Carla B.; LUCA, Tania R. de. (Orgs.). **O historiador e as suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 141-172.

BOTELHO, Angela V. & REIS, Liana M. **Dicionário Histórico Brasil**: Colônia e Império. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

BURKE, Peter (Org.). **A escrita da história**: novas perspectivas. São Paulo: EDUNESP, 1992.

CARVALHO, José Murilo de. **Teatro das sombras**: a política imperial. São Paulo: Vértice, 1988.

CERTEAU, Michel de. **A cultura no plural**. Campinas: Papirus, 1995.

CERTEAU, Michel de. A operação historiográfica. In: _____. **Escrita da história**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 65-119.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Cia das Letras, 1990.

_____. Escravidão e cidadania: a experiência histórica de 1871. In: _____. **Machado de Assis**: historiador. São Paulo: Cia das Letras, 2003. p. 131-291.

CIVILETTI, M. V. P. O Cuidado das Crianças Pequenas no Brasil Escravista. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 76, 1991, p. 31-40.

CONRAD, R. **Os últimos anos da escravidão no Brasil**: 1850-1888. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COSTA, Emilia Viotti da. A dialética invertida: 1960-1990. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, ANPUH, v. 14, n. 27, 1994. p. 9-26.

_____. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas Ltda., 1982.

DEL PRIOE, Mary. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In: DEL PRIOE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2004. p. 84-106.

DINIZ, Marise S. Auto de corpo de delito feito em Maria Rita, escrava do Barão de Ponte Alta. Escrava Maria Rita uma história de resistência. In: **Cad. Pesq. CDHIS**, Uberlândia, v.23, n. 1, jan./jun. 2010. p. 275-303.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: EDUSP, 1965.

FRANCO NETTO, Fernando. **Relações entre senhores e escravos em área voltada para o abastecimento interno – Guarapuava século XIX**. In: Anais do XXIV Simpósio Nacional de História, ANPUH. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal. 49. ed. São Paulo: Global, 2004.

GEREMIAS, Patrícia Ramos. **Ser “ingênuo em Desterro/SC: A lei de 1871, o vínculo tutelar e a luta pela manutenção dos laços familiares das populações de origem africana (1871-1888)**. Dissertação de mestrado em História. UFF: Niterói, 2005.

GINZBURG, Carlo. Sinais - Raízes de um Paradigma Indiciário. In: **Mitos, Emblemas e Sinais**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. pp.143-179.

GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary del. (Org.). **História da criança no Brasil**. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2004. pp. 177-191.

GOMES, Alessandra Caetano. **Em busca da liberdade**: as alforrias em duas regiões do sudeste escravista, 1825-1888. Dissertação de mestrado em História. USP: São Paulo, 2008.

_____. **Os Pretos forros do Sertão da Farinha Podre**: Um caso de equilíbrio entre os sexos dos libertos de Uberaba-MG 1840-1888. In: Anais do XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP. Caxambu - MG, 2004.

GRINBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciaários. In: PINSKY, Carla B.; LUCA, Tania R. de. (Orgs.). **O historiador e as suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 119-139.

GUIMARÃES, Eduardo N. **Formação e desenvolvimento econômico do Triângulo Mineiro**: integração nacional e consolidação regional. Uberlândia: EDUFU, 2010.

HALL, Stuart. **Da Diáspora**: Identidade e mediações culturais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

LARA, Sílvia Hunold. Blowin' in the Wind: Thompson e a Experiência Negra no Brasil. **Projeto História**, São Paulo, v. 12, 1995. p. 43-56.

LARA, Silvia Hunold. Conectando historiografias: a escravidão africana e o Antigo Regime na América Portuguesa. In: BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia Amaral. **Modos de governar**: idéias e práticas políticas no império português, séculos XVI-XIX. São Paulo: Alameda, 2005. p. 21-38.

LEITE, Miriam L. M. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. In: FREITAS, Marcos C. de. (Org.). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez Editora, 2001. p. 19-52.

LIBBY, Douglas Cole. **Transformação e Trabalho em uma Economia Escravista.** São Paulo: Brasiliense, 1988.

LOURENÇO, Luís Augusto Bustamante. **Das Fronteiras do Império ao Coração da República:** o Território do Triângulo Mineiro na Transição para a Formação Sócio-Espacial Capitalista na Segunda Metade do Século XIX. Tese de doutorado em Geografia Humana – USP: São Paulo, 2007.

MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e Escravidão:** trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). São Paulo: Brasiliense, 1987.

MALHEIRO, Perdigão. **A Escravidão no Brasil.** Ensaio histórico, jurídico e social. Petrópolis: Editora Vozes, 1976.

MARCÍLIO, Maria Luiza. Os registros paroquiais e a História do Brasil. In: **Vária História**, nº 31, jan-2004.

MATTOSO, Kátia. O Filho da Escrava (Em torno da Lei do Ventre Livre). In: **Revista Brasileira de História**, v.8 n. 16. pp. 37-55, São Paulo, mar.88/ago/88.

MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o Império. In: DEL PRIOE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil.** 4. ed. São Paulo: Contexto, 2004. p. 137-176.

MÉDICI, Rafael de Lima. Os ingênuos da Lei do Ventre Livre: a educação para o trabalho. In: MOURA, Esmeralda B. B. de; CARVALHO, Carlos H. de; ARAÚJO, José C. S. (Orgs.). **A infância na modernidade:** entre educação e o trabalho. Uberlândia: EDUFU, 2007. p. 49-72.

MOTT, Maria Lúcia de Barros. A criança escrava na literatura de viagens. **Cadernos de Pesquisa.** São Paulo, no. 31, dez. de 1979, p. 57-68

MOURA, Esmeralda B. B. de. Por que as crianças? In: MOURA, Esmeralda B. B. de; CARVALHO, Carlos H. de; ARAÚJO, José C. S. (Orgs.). **A infância na modernidade:** entre educação e o trabalho. Uberlândia: EDUFU, 2007. p. 13-48.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo.** São Paulo: Nova Fronteira; Publifolha, 2000.

NEVES, Maria de Fátima R. **Infância de faces negras**. Dissertação de mestrado em História Social. USP: São Paulo, 1993.

PENA, Eduardo S. **Pajens da Casa Imperial**. Jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

_____ **O Jogo da Face**: a astúcia escrava frente aos senhores e à lei na Curitiba Provincial. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1999.

PERUSSATO, Melina K. **Crias de ventre livre**: tutelas de ingênuos em um município sul-rio-grandense na última década do escravismo. In: Anais do X Encontro Estadual de História, ANPUH-RS. Santa Maria: UFSM, 2010.

PORTELA, Daniela Fagundes. **Iniciativas de atendimento para crianças negras na província de São Paulo (1871-1888)**. Dissertação de Mestrado em Educação. USP: São Paulo, 2012.

RAMOS, Cláudia M. da. **A escravidão da criança negra e a Lei do Vento Livre de 1871**. Dissertação de Mestrado. UNICAMP: Campinas, 2008.

REZENDE, Eliane M. Márquez. **Uberaba: uma trajetória sócio-econômica – 1811-1910**. Uberaba: Edição APU, 1991.

RIBEIRO JÚNIOR, Florisvaldo Paulo. **De batuques e trabalhos – Resistência negra e a experiência do cativeiro – Uberaba, 1856/1901**. Dissertação de Mestrado em História. PUC: São Paulo, 2001.

ROCHA, Cristiany Miranda. **Histórias de famílias escravas**: Campinas, século XIX. Campinas: Editora da Unicamp, 2004.

SAMPAIO, Antonio Borges. **Uberaba: História, Fatos e Homens**. Uberaba: Edição Academia de Letras do Triângulo Mineiro, 1971.

SANTOS, Túlio Andrade dos; FERREIRA FILHO, Aurelino José. **Famílias Cativas no Pontal do Triângulo Mineiro – MG**: registros de batismo e matrimônio de escravos no antigo Arraial de Campo Belo, 1835-1875. In: Anais do II Congresso Internacional de História da UFG/Jataí - GO – 2011. Disponível em:

<<http://www.congressohistoriajatai.org/anais2011/link%2067.pdf>>. Acesso em 20/05/2012.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: DEL PRIOE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2004. p. 107-136.

SLENES, Robert W. **Na Senzala uma Flor**. Esperanças e Recordações na Formação da Família Escrava: Brasil sudeste, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

SOARES, Mariza de Carvalho. Mina, Angola e Guiné: nomes d’África no Rio de Janeiro setecentista. In: **Tempo**, vol. 3, nº 6, dezembro de 1998.

PAPALI, Maria A. C. R. **Escravos, libertos e órfãos**: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895). São Paulo: Annablume; FAPESP, 2003.

PETERSEN, Silvia R. F. Dilemas e desafios da historiografia brasileira: a temática da vida cotidiana. In: MESQUITA, Zilá; BRANDÃO, Carlos R. **Territórios do cotidiano**: uma introdução a novos olhares e experiências. Porto Alegre/Santa Cruz do Sul: Ed. Universidade/UFRGS/ Ed. Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC, 1995. p. 49-66.

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum**: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ZERO, Arethusa. **O preço da liberdade**: caminhos da infância tutelada – Rio Claro (1871-1888). Dissertação de Mestrado. UNICAMP: Campinas 2004.

ANEXO A - DECRETO N° 1.695

DECRETO N°. 1695 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1869

Prohibe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica.

Hei por bem Sancctionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1º Todas as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica, ficão prohibidas. Os leilões commerciaes de escravos ficão prohibidos, sob pena de nullidade de taeas vendas e de multa de 100\$000 a 300\$000, contra o leiloeiro, por cada um escravo que vender em leilão. As praças judiciaes em virtude de execuções por dívida, ou de partilha entre herdeiros, serão substituidas por propostas escriptas, que os juizes receberão dos arrematantes por espaço de 30 dias, anunciando os juizes por editaes, contendo os nomes, idades, profissões, avaliações e mais caracteristicos dos escravos que tenham de ser arrematados. Findo aquele prazo de 30 dias do annuncio judicial, o juiz poderá renovar o annuncio por novo prazo, publicando em audiencia as propostas se forem insignificantes os preços offerecidos, ou se forem impugnados por herdeiros ou credores que requeirão adjudicação por preço maior.

Art. 2º Em todas as vendas de escravos, ou sejam particulares ou judiciaes, é prohibido, sob pena de nullidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou māi, salvo sendo os filhos maiores de 15 annos.

Art. 3º Nos inventarios em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes, e ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores, poderá o juiz do inventario conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exhibirem á vista o preço de suas avaliações judiciaes.

Art. 4º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

Chancellaria-mór do Imperio. - José Martiniano de Alencar.

Transitou em 20 de Setembro de 1869. - José da Cunha Barbosa.

ANEXO B - LEI DO VENTRE LIVRE

LEI Nº 2.040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador e Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de crial-os e tratá-los até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da māi terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extintos no fim de 30 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua māi, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas falecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do Governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixá-los, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2º O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º.

§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1º A criar e tratar os mesmos menores;

2º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos;

3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, appropriada collocação.

§ 2º As associações de que trata o paragrapho antecedente serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos, quanto aos menores.

§ 3º A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os Juizes de Orphãos encarregarem da educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4º Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º impõe ás associações autorizadas.

Art. 3º Serão annualmente libertados em cada Provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

1º Da taxa de escravos.

2º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4º Das multas impostas em virtude desta lei.

5º Das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.

6º De subscrisções, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas nos Orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscrisções, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas Provincias, Comarcas, Municipios e Freguezias designadas.

Art. 4º É permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1º Por morte do escravo, a metade do seu peculio pertencerá ao conjugue sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórmula da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação, de que trata o art. 3º.

§ 2º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º É, outrossim, permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de Orphãos.

§ 4º O escravo que pertencer a condonimos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

§ 6º As alforrias, quér gratuitas, quér a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas.

§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou da mãi.

§ 8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.

§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º, titl 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5º Serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Paragrapho unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra.

Art. 6º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o Governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos dados em usufructo à Corôa.

§ 3º Os escravos das heranças vagas.

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimetalos, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos.

§ 5º Em geral, os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Art. 7º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será sumario.

§ 2º Haverá appellações *ex-officio* quando as decisões forem contrarias á liberdade.

Art. 8º O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será anunciado com a maior antecedencia possivel por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e, por fraude nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 5º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000.

Art. 9º O Governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumplir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado de Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e o Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

ANEXO C - DECRETO N° 5.135

DECRETO N° 5.135, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872

Approva o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871.
Usando da atribuição que me confere o § 12 do art. 102 da Constituição Política do Imperio, Hei por bem aprovar o regulamento geral, que com este baixa, organizado para a execução da lei nº 2040 de 28 de Setembro do anno passado, e assignado por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Regulamento a que se refere o Decreto nº 5135 de 13 de Novembro de 1872.

CAPITULO I

DOS FILHOS LIVRES DA MULHER ESCRAVA

Art. 1º Os filhos da mulher escrava, nascidos no Imperio desde a data da lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871, são de condição livre. (Lei - art. 1º)

Art. 2º Os assentamentos de baptismo dos filhos de mulher escrava devem mencionar o dia do nascimento.

Art. 3º A declaração errada do parocho, que no assento de baptismo inscrever o filho livre de mulher escrava como de condição servil, é causa de multa ou punição criminal, conforme as circunstancias do facto.

Paragrapho unico. Os parochos, para isentarem-se de responsabilidade, deverão exigir declaração escripta, ou simplesmente assignada, do senhor da mãe escrava, sobre as circunstancias necessarias ao assentamento de baptismo, e, na falta da referida declaração, bastará a que fôr feita verbalmente, pelo senhor ou quem o representar, ante duas testemunhas, que attestem ou assignem o assentamento.

Art. 4º Quaesquer erradas declarações nos assentamentos de baptismo, em prejuizo da liberdade, deverão ser rectificadas pelos senhores ou possuidores das mães escravas, perante o parocho respectivo e na matricula a que se refere o § 4º do art. 8º da lei.

§ 1º A rectificação espontanea, durante o primeiro anno de idade do prejudicado em sua liberdade, isenta de culpa.

§ 2º A mesma isenção aproveitará ao parocho, se dentro do dito prazo corrigir o engano ou erro, sendo seu; o que comunicará ao senhor ou possuidor da mãe escrava e á estação fiscal encarregada da matricula.

Art. 5º Os filhos da mulher escrava, livres pela lei, ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães até á idade de 8 ou de 21 annos, conforme as condições da mesma lei.

Art. 6º Até á idade de 8 annos completos, os senhores das mães são obrigados a crial-os e a tratal-os (Lei - art. 1º § 1º), sob pena de pagarem, desde o dia do abandono, salvo o caso de penuria, os alimentos que, a prudente arbitrio, forem taxados pelo juizo de orphãos, até que os menores sejam entregues a alguma das associações mencionadas na lei, ás casas de expostos ou ás pessoas que forem encarregadas de sua educação.

Paragrapho unico. Se o abandono do menor se revestir de circumstancias que o caracterisem crime, será como tal processado e punido, e mais serão taxados os alimentos.

Art. 7º Ainda que falleçam as mães antes que os filhos completem os 8 annos de idade, subsistem as disposições do artigo e paragrapho antecedentes.

Art. 8º A cessão de menores, a que refere-se o art. 2º da lei, não poderá ser feita sem o assentimento do juiz de orphãos; nem antes da idade de tres annos (Ord. liv. 4º, tit. 99 in princ.),

excepto se a māi houver fallecido, ou se tiver tal impedimento, que não possa criar, ou se houver associação beneficente que se preste a receber as crianças antes daquella idade.

Art. 9º A mulher escrava, que obtiver sua liberdade, tem o direito de conduzir consigo os filhos menores de 8 annos (Lei - art. 1º § 4º), os quaes ficarão desde logo sujeitos á legislação commum. Poderá, porém, deixal-os em poder do senhor, se este annuir a ficar com elles (Lei - ibid).

Art. 10. A declaração do senhor, para habilital-o a requerer ao governo a indemnização pecuniaria em titulo de renda de 600\$000 com juro annual de 6 %, será feita ante qualquer autoridade judiciaria, em forma de protesto, dentro de 30 dias a contar daquelle em que o menor attingir á idade de 8 annos; e, se o não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor até á idade de 21 annos completos. (Lei - art. 1º § 1º).

§ 1º O protesto será intimado ao agente da fazenda nacional, no districto da jurisdicção do juiz, que o houver mandado tomar por termo; e , na falta, ao agente fiscal que fôr mais vizinho, por carta precatoria.

§ 2º Não poderá ser recebido protesto para ser reduzido a termo, se não forem juntas ao requerimento inicial as respectivas certidões de matricula.

Art. 11. Estando em termos o requerimento de protesto, o juiz ordenará a exhibição do menor, a quem interrogará, e procederá ás diligencias necessarias para verificar a identidade de pessoa. O agente fiscal deverá ser citado para assistir a todas essas diligencias.

Art. 12. Se o agente fiscal reconhecer que não ha direito á indemnização, ou porque de facto o protesto haja sido requerido fóra do prazo legal, ou porque o menor exhibido não seja o mesmo individuo mencionado nas certidões de baptismo e de matricula, ou emfim porque existam outros quaesquer fundamentos juridicos, requererá, dentro de 10 dias, que seja tomado por termo o seu contraprotesto nos mesmos autos.

Paragrapho unico. A falta de contraprotesto por parte do agente fiscal não prejudica á fazenda nacional, se sobrevier o conhecimento de algum dos fundamentos que obstem á indemnização. O agente fiscal responderá por qualquer damno a que der causa por dôlo, culpa ou negligencia.

Art. 13. O processo original será remettido á thesouraria de fazenda na respectiva provicia, e ao thesouro nacional na côrte, extrahido traslado para existir no cartorio.

Art. 14. A thesouraria de fazenda em sessão da junta examinará o processo; e, em vista das provas dos autos, de outras que exigir, sendo precisas, e depois de ouvido, por escripto, o procurador fiscal, reconhecerá ou denegará o credito, interpondo, no caso de denegação, recurso suspensivo para o thesouro.

Art. 15. Sendo reconhecidos os creditos, a thesouraria emitirá os titulos de renda, logo que lhe sejam fornecidos pelo thesouro; e ficarão vencendo o juro annual de 6 % desde o dia do reconhecimento da dívida. Semelhantemente procederá o thesouro na côrte.

Estes titulos de renda se considerarão extintos no fim de 30 annos. (Lei - art. 1º § 1º)

Art. 16. Os serviços optados, em conformidade da lei, são intransferíveis, salvos os casos dos § § 5º e 7º do art. 1º da mesma lei, ou, se o menor fôr de idade superior a 12 annos, havendo accordo com assistencia de um curador ad hoc e consentimento do juiz de orphãos.

Art. 17. O menor poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria , que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua māi, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accordo sobre o quantum da mesma indemnização. (Lei - art. 1º § 2º).

Paragrapho unico. O processo de arbitramento correrá perante o juizo de orphãos, e será identico ao do art. 39 deste regulamento. O preço será taxado, pura e simplesmente, sobre as condições da idade, saude e profissão. O menor será representado ou acompanhado por um curador ad hoc, nomeado pelo juiz. A appellação do senhor não terá efeito suspensivo.

Art. 18. Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas, antes de atingirem elles a idade de 21 annos, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das māis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos. (Lei - art. 1º § 6º)

Art. 19. A privação de alimentos, ou a sujeição a actos immoraes, produzirá efeito igual ao do artigo antecedente.

Paragrapho unico. O juiz de orphãos, verificando administrativamente, com citação da parte interessada a existencia destes factos, si julgar que ha fundamento bastante para a acção no juizo commum, nomeará depositario e curador ao menor.

Art. 20. No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, sob pena de nullidade do contracto, havendo-o; ficando o novo senhor da escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor. (Lei - art. 1º § 5º).

Paragrapho unico. A disposição deste artigo, especial aos filhos livres, não prejudica nem limita a do § 7º do art. 4º da lei, relativa aos filhos escravos.

Art. 21. O direito conferido aos senhores no § 1º do art. 1º da lei, transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava. (Lei - art. 1º § 7º).

Art. 22. Incumbe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas livres de suas escravas tenham durante o prazo da prestação de serviços. (Lei - art. 1º § 3º).

§ 1º Essa obrigação cessa logo que findar a prestação dos serviços, e os filhos ficarão desde logo sujeitos á legislação commum, salva a disposição do paragrapho seguinte. (Lei - ibid.)

§ 2º Se as mãis fallecerem antes de findo o prazo da prestação de serviços, seus filhos deverão ser postos á disposição do governo, que lhes dará qualquer dos destinos designados no art. 2º da lei. (Lei - ibid.).

CAPITULO II

DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO

Art. 23. Serão annualmente libertados, em cada província do Imperio, tantos escravos quantos corresponderem á quota disponivel do fundo destinado para emancipação. (Lei - art. 3º)

§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

I. Da taxa de escravos; (Lei - ibid. § 1º)

II. Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos; (Lei - ibid.)

III. Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas para correrem na capital do Imperio; (Lei - ibid.).

IV. Das multas impostas em virtude deste regulamento; (Lei - ibid.)

V. Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos províncias e municipaes; (Lei - ibid.)

VI. Das subscrisções, doações e legados com esse destino. (Lei - ibid.)

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provínciaes e municipaes, assim como as subscrisções, doações e legados, se tiverem destino local, serão applicadas á emancipação nas províncias, comarcas, municipios e freguezias designadas. (Lei ibid. - § 2)

Art. 24. Para distribuição do fundo de emancipação, o governo tomará como base a estatística organizada em conformidade do decreto nº 4835 do 1º de Dezembro de 1871.

Paragrapho unico. Aos presidentes de província será remettida copia parcial da estatística da população escrava na respectiva província, por municipios e por freguezias.

Art. 25. O fundo de emancipação será distribuido annualmente pelo município neutro e pelas províncias do Imperio na proporção da respectiva população escrava.

Paragrapho unico. Não serão contempladas no fundo divisivel a importancia das quotas decretadas nos orçamentos provínciaes e municipaes, e bem assim a importancia das subscrisções, doações e legados, se tiverem destino local. Essas quantias serão applicadas á emancipação na forma determinada no § 2º do art. 3º da lei, e no § 2º do art. 23 deste regulamento.

Art. 26. Os presidentes de província, reunindo a quota distribuida e as quantias destinadas pelas assembléas provínciaes e por particulares á emancipação nas respectivas províncias, sem designação de localidade, dividirão o total pelos municipios e freguezias na proporção da população escrava.

Art. 27. A classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será a seguinte:

I. Famílias;

II. Individuos.

§ 1º Na libertação por famílias, preferirão:

- I. Os conjuges que forem escravos de diferentes senhores;
- II. Os conjuges, que tiverem filhos, nascidos livres em virtude da lei e menores de oito annos;
- III. Os conjuges, que tiverem filhos livres menores de 21 annos;
- IV. Os conjuges com filhos menores escravos;
- V. As mãis com, filhos menores escravos;
- VI. Os conjuges sem filhos menores.

§ 2º Na libertação por individuos, preferirão:

- I. A māi ou pai com filhos livres;
- II. Os de 12 a 50 annos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino.

Na ordem da emancipação das familias e dos individuos, serão preferidos: 1º, os que por si ou por outrem entrarem com certa quota para a sua libertação; 2º, os mais morigerados a juizo dos senhores. Em igualdade de condições a sorte decidirá.

Art. 28. Haverá em cada municipio, para classificação dos escravos que possam ser libertados, uma junta composta do presidente da camara, do promotor publico e do collector. No municipio em que não residir o promotor servirá o seu ajudante, e onde não houver collector, o chefe da repartição fiscal encarregado da matricula ou o empregado por este designado. O presidente da camara será substituido, em seus impedimentos, pelo vereador immediato na votação e que esteja no exercício do cargo.

Art. 29. O presidente da junta será o da camara municipal ou o seu substituto legal.

Um dos escrivães do juizo de paz da freguezia, em que se reunir a junta, servirá nos trabalhos desta, á requisição do presidente.

A falta ou impedimento do escrivão será suprida pelo cidadão que o mesmo presidente nomear.

Art. 30. A junta deverá reunir-se annualmente na primeira dominga do mez de Julho, precedendo annuncio por editaes. A primeira reunião, porém, verificar-se-ha na 1ª dominga de Abril de 1873.

Qualquer pessoa do povo poderá dirigir á junta as informações que julgue dignas de consideração para o trabalho que incumbe á mesma junta.

Art. 31. O ministerio da agricultura, commercio o obras publicas fornecerá os livros necessarios para os trabalhos das juntas e lançamento do quadro das classificações dos escravos, numerados, rubricados e encerrados do mesmo modo que os da matricula dos escravos, na fórmula do art. 8º do decreto nº 4835 do 1º de Dezembro de 1871.

Art. 32. Para a classificação, além dos esclarecimentos que os senhores ou possuidores de escravos podem espontaneamente prestar-lhe, a junta os exigirá, quando lhe sejam precisos, dos mesmos senhores e possuidores, dos encarregados da matricula e de quaequer funcionários publicos; e observará as seguintes disposições:

§ 1º Os alforriados com a clausula de serviços durante certo espaço de tempo, ou sujeitos a cumprir alguma outra especificada condição, não serão contemplados na classificação; e, se classificados, serão omittidos, salvo o caso do art. 90, § 3º

§ 2º Embora classificados serão preferidos na ordem da emancipação:

- I. Os indiciados nos crimes mencionados na lei de 10 de Junho de 1835;
- II. Os pronunciados em summario de culpa;
- III. Os condemnados;
- IV. Os fugidos ou que o houverem estado nos seis mezes anteriores á reunião da junta;
- V. Os habituados á embriaguez.

§ 3º O escravo que estiver litigando pela sua liberdade, não será contemplado na execução do art. 42; mas ser-lhe-ha mantida a preferencia, que entretanto houver adquirido até a decisão do pleito, se esta lhe fôr contraria.

Art. 33. Feita a classificação, e affixadas ás portas das matrizes do municipio para conhecimento dos interessados, serão extrahidas duas copias, uma para ser remettida ao juiz de orphãos do termo e outra ao presidente da província. Na côrte esta segunda copia será remettida ao ministro

da agricultura, commercio e obras publicas. As copias deverão ser rubricadas, em todas as paginas, pelos membros da junta.

Paragrapho unico. No prazo de 15 dias, depois de concluidos os trabalhos, o livro da classificação será tambem remettido ao juizo de orphãos, que será o da 1^a vara, onde houver mais de um.

Art. 34. Perante o juiz de orphãos deverão os interessados apresentar suas reclamações dentro do prazo de um mez, depois de concluidos os trabalhos da junta. As reclamações versarão sómente sobre a ordem de preferencia ou preterição na classificação.

Paragrapho unico. Se houver reclamações, o juiz de orphãos as decidirá dentro do prazo de 15 dias.

Art. 35. Não havendo reclamações, ou decididas estas pelo juiz de orphãos, considerar-se-ha concluida a classificação.

Art. 36. São competentes para reclamar e recorrer na fórmula do art. 34:

I. O senhor ou o possuidor do escravo;

II. O escravo, representado por um curador ad hoc.

Paragrapho unico. As reclamações são isentes de sello e de emolumentos. (Lei - art. 4º § 6º).

Art. 37. Concluida a classificação do modo acima prescripto, o collectos, ou o empregado fiscal de que falla o art. 28, promoverá, nas comarcas geraes, ante o juizo municipal, salva a alcada para o julgamento final, e, nas comarcas especiaes, ante o juizo de direito, o arbitramento da indemnização, se esta não houver sido declarada pelo senhor, ou, se declarada, não houver sido declarada pelo senhor, ou, se declarada, não houver sido julgada razoavel pelo mesmo agente fiscal, ou se não houver avaliação judicial, que o dispense.

Art. 38. São partes para o arbitramento o senhor e o empregado fiscal mencionado nos artigos antecedentes.

No caso de condominio, os condoninos presentes deverão combinar entre si para que uma só pessoa os represente, sob pena de serem considerados revéis. Assim, nos casos de usufructo e de fidei-commisso.

Nos casos de penhor com ou sem a clausula de constituti, e de hypotheca convencional ou judicial, o credor ou exequente tem preferencia ao senhor para ser parte no arbitramento. Se forem mais de um credor ou exequente, procederão como os condoninos.

Nas massas fallidas, o curador fiscal e depois a administração representarão o senhor. Assim, na cessão civil de bens.

Art. 39. O processo de arbitramento consistirá sómente na nomeação dos louvados, na decisão da suspeição de algum delles, se fôr allegada, e na resolução dos arbitradores, seguindo-se o disposto nos arts. 192, 193, 195, 196, 197, 201 e 202 do regulamento nº 737 de 23 de Novembro de 1830.

O juiz nomeará arbitradores á revelia das partes, na ausencia do senhor, credor e exequente fóra do termo, sem ter deixado procurador, e bem assim no caso de litigio sobre o dominio. O terceiro arbitrador é obrigado a concordar com qualquer dos louvados divergentes, se não houver accôrdo.

Paragrapho unico. Feito o arbitramento, o juiz respectivo o remetterá imediatamente ao de orphãos, de que trata o art. 42.

As custas do processo do arbitramento correrão por conta do fundo de emancipação.

Art. 40. Nas avaliações observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1º O preço da indemnização será taxado sobre as condições da idade, saude e profissão.

§ 2º Os escravos sujeitos a usufructo ou a fidei commisso serão avaliados sem attenção a qualquer desses onus; o seu preço, porém, os representará para todos os efeitos juridicos como se permanecessem escravos, salvas as seguranças a que, segundo a legislação civil, julgue-se com direito o proprietario ou o successor.

§ 3º Os escravos, que houverem de ser vendidos judicialmente ou que ainda não houverem sido adjudicados em partilha por sentença final, não dependem de arbitramento; prevalecerá a avaliação judicial ou a do inventario.

§ 4º Na avaliação será levada em conta, para ser deduzida, qualquer quantia que o escravo houver pago ao senhor para sua alforria, devendo ser declarada essa circunstancia no termo da avaliação. Qualquer fraude, neste caso, será punida nos termos do codigo criminal.

Art. 41. A verificação do valor dos escravos por algum dos meios precedentes deverá estar concluída até 31 de Dezembro de cada anno, e comprehenderá tantos escravos classificados, quantos possam ser libertados pela importancia do fundo de emancipação.

Art. 42. Os juizes de orphãos, em audiencia previamente annunciada, declararão libertos, e por editaes o farão constar, todos os escravos que, segundo a ordem da classificação, possam ser alforriados pela respectiva quota de emancipação; e entregar-lhes-hão suas cartas pelo intermédio dos senhores; assim como remetterão aos presidentes, nas provincias, e ao ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, na côte, uma relação em duplicada, a fim de ser ordenado o pagamento, publicando-se os nomes do senhor e do libertado por edital impresso nas gazetas do lugar e affixado na porta da matriz de cada parochia, com antecedencia de um mez, para garantir direitos de quem quer que os tenha sobre o preço do mesmo libertado.

Art. 43. Dentro das forças da quota do fundo de emancipação, a alforria declarada pelos juizes de orphãos é irretratável e independente de quaisquer recursos, com tanto que seja seguida a ordem das classificações.

Paragrapho unico. No caso de inversão da ordem das classificações, o culpado será multado em 100\$000, repetindo-se esta multa tantas vezes quantos forem os escravos prejudicados; e no caso de fraude, será punido criminalmente.

Art. 44. Decorrido um mez depois da expedição das cartas de liberdade ria fórmula do art. 42, pelas thesourarias de fazenda nas provincias, e pelo thesouro na côte, será entregue o preço aos individuos mencionados nas relações dos juizes de orphãos, se aquellas repartições não houver sido apresentada requisição judicial, ou reclamação fundada de qualquer interessado para o deposito.

Paragrapho unico. Em geral o preço dos escravos sujeitos a penhor, hypotheca judicial, hypotheca legal especializada ou convencional, deposito, ou outros quaisquer onus, em que o mesmo preço possa ser subrogado, não será entregue senão em virtude de requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre acordo ou sobre audiencia contenciosa das partes.

Art. 45. As sobras das quotas das diferentes parochias do mesmo municipio serão reunidas para a libertação de um ou mais escravos immediatos nas classificações, que tiverem em seu favor a preferencia estatuida no art. 27.

§ 1º A applicação do sobredito remanecente se fará ás familias e individuos que nas diferentes classificações representem esse valor, segundo os preços accordados ou arbitrados; observada a preferencia estabelecida no art. 27. Em igualdade de condições, decidirá a sorte.

§ 2º Se a quantia das sobras fôr absolutamente insufficiente para a libertação da familia ou individuo immediato nas classificações, conforme o paragrapho antecedente, ou se, applicada a um ou mais escravos, deixar algum resto, e não houver quem queira, em um ou em outro caso, reforçar esse residio até completar o preço de uma alforria, nem escravo que o possa fazer com seu proprio peculio, será reservada essa quantia a favor do municipio para accrescer á quota do anno seguinte.

Art. 46. O escravo é obrigado a contribuir, até á importancia do preço de sua alforria ou da familia a que pertencer, com as doações, legados e heranças que tenha obtido com esse destino especial. Os que não quizerem fazel-o perderão o lugar de ordem na classificação e serão preteridos.

Art. 47. Os escravos mudados para o municipio depois da ultima classificação só poderão ser ahi contemplados na do anno immediato.

Paragrapho unico. Em compensação não perderão no municipio, da qual foram mudados, o seu numero de ordem para a libertação.

CAPITULO III

DO PECULIO E DO DIREITO Á ALFORRIA

Art. 48 E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. (Lei - art. 4º)

Paragrapho unico. As doações para a liberdade são independentes de escriptura publica e não são sujeitas a insinuação.

Art. 49. O peculio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salva a hypothese do art. 53, vencendo o juro de 6 % ao anno; e outrosim poderá, com prévia autorização do juizo de orphãos, ser recolhido pelo mesmo senhor ou possuidor ás estações fiscaes, ou a alguma caixa economica ou banco de depositos, que, inspire sufficiente confiança.

Paragrapho unico. E' permittido ao senhor receber, com o mesmo juro de 6 %, o peculio do escravo, á medida que este o fôr adquirindo, como indemnização parcial de sua alforria, urna vez que o preço seja fixada previamente em documento entregue ao mesmo escravo.

No caso de condominio, poderá ficar em mão do condonino que o escravo preferir.

Art. 50. O senhor ou possuidor do escravo é obrigado a declarar a existencia do peculio na occasião da matricula dos escravos ou de quaequer averbações nesta, ou quando haja de effectuar contractos, inventarios ou partilhas sobre elles, ou solicitar passaporte para os mesmos, a fim de que esta sua declaração seja inserta nos respectivos livros, instrumentos, autos ou papeis.

Art. 51. O peculio do escravo, no caso de transferencia de dominio, passará para as mãos do novo senhor, ou terá qualquer dos destinos mencionados no art. 49.

Paragrapho unico. A transferencia de dominio comprehende a adjudicação por partilha entre herdeiros ou socios; a adjudicação nestes casos não se fará sem exhibição do peculio ou documento do seu deposito.

Art. 52. Quando haja impossibilidade de ser resgatado do poder do senhor o peculio do escravo, este tem direito á alforria indemnizando o resto do seu valor, com serviços prestados por prazo não maior de 7 annos. O preço da alforria será fixado por arbitramento nos termos do § 2º do art. 4º da lei, se não existir avaliação judicial, que deverá prevalecer.

Art. 53. O juizo de orphãos tem a faculdade de impedir que o peculio permaneça era poder do, senhor ou do possuidor do escravo, ou de qualquier estabelecimento particular onde tenha sido depositado, se reconhecer que não ha sufficiente garantia, expedindo mandado para a comminação de sequestro.

Paragrapho unico. Os tutores e os curadores, e em geral quaequer pessoas, que não são senhores ou possuidores de escravos, são obrigados a exhibir, sob pena de sequestro, o peculio e juros pertencentes a escravos que estiverem sob sua administração, sempre que o juizo de orphãos o determinar, independentemente da circumstancia da falta de garantia.

Art. 54. Em concurso de credores, o escravo pertencerá á classe de credores de dominio, por seu peculio e juros, considerado este sob administração.

Art. 55. O peculio, recolhido ao thesouro nacional, e ás thesourarias de fazenda, será equiparado a dinheiro de orphãos.

Art. 56. O escravo que, por meio de seu peculio, puder indemnizar o seu valor, tem direito á alforria. (Lei - art. 4º § 2º)

§ 1º Em quaequer autos judiciaes, existindo avaliação e correspondendo a esta a somma do peculio, será a mesma avaliação o preço da indemnização (Lei - art. 4º 2º), para ser decretada ex officio a alforria.

§ 2º Em falta de avaliação judicial ou de accôrdo sobre o preço, será este fixado por arbitramento. (Lei - art. 4º § 2º)

Art. 57. Não poderá requerer arbitramento, para execução do art. 4º, § 2º da lei, o escravo que não exhibir, no mesmo acto em juizo, dinheiro ou titulos de peculio, cuja somma equivalha ao seu preço razoavel.

§ 1º Não é permitida a liberalidade de terceiro para a alforria, excepto como elemento para a constituição do peculio: e só por meio deste e por iniciativa do escravo será admittido o exercicio do direito á alforria, nos termos do art. 4º, § 2º da lei.

§ 2º Prevalecem na libertação, por meio do peculio, as regras estatuidas no paragrapbo unico do art. 44, quanto á entrega do preço do escravo alforriado.

Art. 58. Além das regras do processo de arbitramento prescriptas nos arts. 39 e 40 deste regulamento, observar-se-hão mais as seguintes em execução do citado § 2º do art. 4º da lei:

§ 1º O curso do dito processo não será prejudicado por outros trabalhos judiciais de natureza civil.

§ 2º No arbitramento figurará por parte do escravo um curador nomeado pelo juiz. Quanto ao senhor, ou a quaesquer interessados no valor do escravo, observar-se-ha o disposto no art. 38.

§ 3º Na avaliação dos escravos, cuja liberdade esteja promettida para certa época, ou até que se cumpra especificada condição, se deverá attender, para a fixação real do seu valor, a estas circunstancias como favoraveis ao libertando.

Art. 59. Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjugue sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, conforme a lei civil. Na falta de herdeiros e do conjugue, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação geral. (Lei - art. 4º § 1º)

Fica subentendido que todo o peculio pertencerá ao conjugue sobrevivente, se o escravo não tiver outros herdeiros.

Art. 60. Por falecimento do escravo, deixando peculio e herdeiro escravo ou menor livre, o juiz de orphãos, tomando a declaração do senhor ou possuidor, mandará lavrar auto da existencia do dito peculio, no qual o partilhará sem mais formalidade pelos herdeiros, ou o adjudicará ao fundo de emancipação geral. Só levantando-se questão contenciosa, deixar-se-ha de observar este processo summarissimo, que fica isento de sello e custas.

CAPITULO IV

DA CLAUSULA E DOS CONTRACTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 61. E' permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços, por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de orphãos. (Lei - art. 4º § 3º).

Art. 62. O escravo que pertencer a condoninos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga em serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do artigo antecedente. (Lei - art. 4º § 4º)

Paragrapho unico. Nesta hypothese o exercido do direito do escravo não depende do consentimento dos outros condoninos.

Art. 63. A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula.

Em geral, os libertos com a clausula de prestação de serviços durante certo tempo, e os que adquirirem a sua alforria mediante indemnização com futuros serviços, são obrigados a taes serviços, sob pena de serem compellidos a prestal-os nos estabelecimentos publicos, ou por contracto a particulares (Lei - art 4º § 5º), mediante intervenção do juiz de orphãos.

CAPITULO V

Das Associações

Art. 64. Os juizes de orphãos poderão entregar a associações autorizadas pelo governo os filhos de escravas, nascidos desde a dela da lei que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores, ou tirados do poder destes em virtude dos arts. 18 e 19 do presente regulamento. (Lei-art. 2º)

§ 1º A essas associações poderão ser entregues tambem os filhos das filhas livres de escravas. (Lei - art. 1º § 3º)

§ 2º Na falta de associações ou de estabelecimentos creados para tal fim, os menores poderão ser entregues ás casas de expostos, ou a particulares, aos quaes os juizes de orphãos encarregarão a sua educação. (Lei - art. 2º § 3º)

Art. 65. As associações, as casas de expostos, ou os particulares terão direito aos serviços gratuitos dos menores até á idade de 21 annos, e poderão alugar esses serviços; mas têm a obrigação:

1º De criar e tratar os mesmos menores;

2º De constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para esse fim fôr marcada;

3º De procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação. (Lei - art. 2º §§ 1º e 3º)

§ 1º As associações são sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos, quanto aos menores sómente (Lei - art. 2º § 2º); devendo dar annualmente conta das obrigações que a lei lhes incumbe, e exhibir, para ser recolhido ao cofre dos orphãos, o peculio dos mesmos menores. Os particulares e as casas de expostos devem igualmente prestar contas e exhibir o peculio, qual fôr contractado.

§ 2º A's associações, ás casas de expostos e aos particulares são applicaveis as disposições dos arts. 18 e 19 deste regulamento, quer no caso de utilisarem-se directamente dos serviços dos menores, quer no caso de alugarem esses serviços, se não providenciarem, dentro de prazo assignado após a intimação, a respeito dos mesmos menores. O juiz decretará ex oficio deposito, se houver perigo; e, para ordenal-o, é competente qualquer autoridade judiciaria.

§ 3º Os contractos de aluguel dos serviços serão feitos sob a inspecção do juiz de orphãos, sómente para verificar as suas condições legaes e a idoneidade do locatario, a fim de prevenir os factos mencionados nos arts. 18 e 19. O juiz de orphãos recusará a pessoa do locatario, cujo procedimento ou profissão não garantir a vida, a saude e a moralidade do menor.

Só poderão ser alugados os serviços dos menores que houverem completado 8 annos de idade.

§ 4º Igualmente é-lhes applicavel o disposto no art. 17, para o efecto de poderem os menores remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização. Desde o momento da remissão ficarão sujeitos á legislação commum, que rege os menores em geral.

Art. 66. No juizo de orphãos deverá existir um livro especial, aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo juiz, para a matricula dos menores entregues em virtude do art. 2º da lei ás associações, ás casas de expostos e aos particulares. Nesse livro constará o nascimento, a filiação, a associação, estabelecimento ou particular, que aceitou o menor, se foi cedido pelo senhor de sua māi, se for tirado do poder do mesmo, ou abandonado, em que data, e quilos as causas; e outrossim a remissão de serviços, a emancipação por maioridade, o obito, se o individuo houver falecido antes de ser collocado em conformidade do art. 2º, § 1º da lei. Annualmente serão averbadas no respectivo registro todas as circunstancias sobre a pessoa do menor e sobre o seu peculio.

§ 1º O livro especial não dispensa o processo da tomada de contas, em autos.

§ 2º Se douz forem os escrivães, o governo, na côrte, e os presidentes, nas provincias, designarão qual deverá ser o encarregado desse serviço.

§ 3º As custas do processo de contas serão pagas pelas associações, estabelecimentos ou particulares, a quem forem entregues os menores.

Art. 67. O juizo de orphãos fiscalizará a instrucção primaria e a educação religiosa dos menores, quer exigindo das associações, das casas de expostos e dos particulares o cumprimento dessa obrigação, quer impondo-a aos locatarios de serviços nos respectivos contractos.

Art. 68. Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º do art. 2º da lei impõe ás associações autorizadas. (Lei - art. 2º § 4º)

Não entende-se, porém, que o governo possa retirar do poder das associações, das casas de expostos e dos particulares os menores já entregues em virtude do art. 2º da lei, salvo o caso do art. 65, § 2º.

Art. 69. Além das associações encarregadas da educação dos menores, são tambem sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem. (Lei - art. 5º)

§ 1º Essa inspecção limita-se ao exame animal das contas entre as sociedades e cada um dos manumittidos, de accôrdo com os estatutos ou com os respectivos contractos.

§ 2º Todavia, os juizes de orphãos poderão prover, sempre que o julgarem necessario, sobre o tratamento dos manumittidos, em relação á sua moralidade, vida e saude.

Art. 70. As sociedades de emancipação terão privilegio sobre os serviços dos escravos, que libertarem, para indemnização do preço da compra. (Lei - art. 5º paragrapho unico.)

§ 1º Esses serviços não são devidos durante prazo maior de sete annos, qualquer que seja o valor da indemnização. Será descontado no prazo o tempo de prisão criminal e de fuga.

Os menores de 21 annos completarão essa idade em poder das sociedades, ainda que excedam o prazo prescripto, salvo o caso do paragrapho seguinte. Em relação a estes, as sociedades de emancipação são equiparadas ás associações do art. 64 para todos os efeitos juridicos.

§ 2º Os manumittidos poderão remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereçam á sociedade, com a cautela do art. 57, se o requererem em juizo.

Se não houver accordo sobre o quantum da indemnização, será esta calculada sobre o preço da compra, dividido pelos annos de serviço para que seja paga pelo tempo que ainda restar.

As sociedades têm direito ao accrescimo de 18 %, sobre o preço total despendido, qualquer que seja o tempo decorrido.

Esta disposição applicar-se-ha, em geral, a todos os escravos libertados por preço certo, com a clausula ou contracto de prestação de serviços.

§ 3º As sociedades de emancipação têm o direito de usar da providencia permittida no art. 4º § 5º da lei e mencionada no art. 63 deste regulamento.

Art. 71. Aos manumittidos por sociedades e por particulares, com a clausula ou contracto de prestação de serviços, é applicavel tudo o que na lei e neste regulamento está determinado quanto á formação, guarda e disposição do peculio.

Art. 72. No juizo de orphãos haverá um livro especial, igual ao do art. 66 deste regulamento, para a matricula dos escravos libertados por indemnização do seu preço com a clausula da prestação de serviços, quer por sociedades, quer por individuos. No registro de cada um liberto, além do nascimento e filiação constara o nome do que foi seu senhor, o numero, de ordem na matricula especial, a data e o municipio em que esta foi feita, a associação ou particular que o libertou, o seu preço, o tempo de prestação de serviços e a sua aptidão; e outrossim a remissão ou o obito, se houver falecido antes de completar o tempo de serviço. Annualmente serão averbadas no respectivo registro todas as circumstancias sobre a pessoa do liberto e sobre o seu peculio.

Os manumittidos, cujo tempo de serviço houver de completar-se antes da maioridade, serão matriculados em outro livro especial, que será appenso ao anterior.

O mais como nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 66.

Paragrapho unico. A séde da sociedade ou a residencia do particular, que libertar escravos com a clausula ou contracto de serviços, indemnizando seu valor, firma a competencia do respectivo juizo de orphãos para a matricula. Assim, relativamente ás associações para menores livres, filhos de escravas.

Art. 73. O § 3º do art. 1º da lei amplia-se ás associações, casas de expostos e particulares, para o efeito de ser acautelada a sorte dos filhos das menores livres e das menores sujeitas á prestação de serviços.

Art. 74. O governo garante ás associações a concessão gratuita de terrenos devolutos, mediante as condições que estabelecer em regulamentos especiaes, para a fundação de colonias agricolas ou estabelecimentos industriaes, em que sejam empregados os libertos e se cure da educação dos menores.

Igualmente garante ás associações, pelo preço minimo, a concessão de terrenos devolutos para fundação de estabelecimentos ruraes, que as mesmas associações destinem para serem vendidos a immigrados.

CAPITULO VI

DOS LIBERTOS PELA LEI

Art. 75. São declarados libertos:

I. Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente;

II Os escravos dados em usufructo á corda;

III Os escravos das heranças vagas;

IV. Os escravos abandonados por seus senhores. (Lei - art. 6º §§ 1º a 4º)

§ 1º Os escravos pertencentes á nação receberão as suas cartas de alforria, em conformidade do decreto nº 4815 de 11 de Novembro de 1871, e terão o destino determinado no mesmo decreto.

§ 2º Os escravos dados em usufructo á corôa são equiparados, para todos os effeitos, aos escravos pertencentes á nação.

§ 3º Os escravos das heranças vagas receberão do juiz, que julgar da vacancia, as suas competentes cartas. Não podem, pois, ser arrematados ex vi do art. 38 do decreto nº 2433 de 15 de Junho de 1859, até á decisão sobre a vacancia da herança e devolução desta ao Estado; e, durante esse tempo, os seus serviços serão alugados pelo curador da herança, sob a inspecção e com acquiescencia do juiz.

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores receberão igualmente do juizo, que julgar o abandono, as suas cartas.

Art. 76. Considera-se abandonado o escravo cujo senhor, residindo no lugar, e sendo conhecido, não o mantem em sujeição, e não manifesta querer mantel-o sob sua autoridade.

Art. 77. As cartas passadas aos escravos das heranças vagas, e aos escravos abandonados, serão a certidão da sentença extraída pelo escrivão e rubricada pelo juiz.

Art. 78. Se os senhores abandonarem os escravos por invalidos, são obrigados a alimental-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos. (Lei - art. 6º § 4º in fine)

Paragrapho unico. Os alimentos serão taxados na sentença que julgar o abandono.

Art. 79. Em geral, os escravos libertados em virtude da lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço. (Lei - art. 6º § 5º)

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO

Art. 80. Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será sumário.

§ 2º Haverá appellações ex officio quando as decisões forem contrarias á liberdade. (Lei - art. 7º e seus paragraphos.)

Art. 81. O processo sumário é o indicado no art. 65 do decreto nº 4824 de 22 de Novembro de 1871.

§ 1º As causas de liberdade não dependem de conciliação.

§ 2º Os manutenidos em sua liberdade deverão contractas seus serviços durante o litigio, constituindo-se o locatario, ante o juiz da causa, bom e fiel depositario dos salarios, em beneficio de qualquer das partes que vencer o pleito. Se o não fizerem, serão forçados a trabalhar em estabelecimentos publicos, requerendo-o ao juiz o pretendido senhor.

§ 3º Estes processos serão isentos de custas.

Art. 82. O processo para verificar os factos do art. 18 deste regulamento é o dos paragraphos do art. 63 do decreto nº 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Paragrapho unico. Essa mesma forma de processo servirá para verificação do abandono conforme os arts. 76, 77 e 78 deste regulamento.

Art. 83. No caso de infracção do contracto de prestação de serviços, a forma do processo é a da lei de 11 de Outubro de 1837; e o juiz competente é o de orphãos nas comarcas geraes, e o de direito nas comarcas especiaes, onde não houver juiz privativo de orphãos.

Paragrapho unico. Havendo perigo de fuga, ou no caso de fuga, pôde ser ordenada a prisão do liberto contractado, como medida preventiva, não podendo, porém, exceder de trinta dias.

Art. 84. Para a alforria por indemnização do valor, para a remissão, é sufficiente uma petição, na qual, exposta a intenção do peticionario, será solicitada a venia para a citação do senhor do escravo ou do possuidor do liberto. Antes da citação o juiz convidará o senhor para um accôrdo, e só em falta deste proseguirá nos termos ulteriores. (Lei - art. 4º e seus paragraphos.)

§ 1º Se houver necessidade de curador, precederá á citação nomeação do mesmo curador, em conformidade das disposições deste regulamento.

§ 2º Feita a citação, as partes serão admittidas a louvarem-se em arbitradores, se houver necessidade de arbitramento; e o juiz proseguirá nos termos dos arts. 39, 40 e 58 deste regulamento, decretando a final o valor ou o preço da indemnização, e, paga esta, expedirá a carta de alforria ou o titulo de remissão.

§ 3º Se a alforria fôr adquirida por contracto de serviços, esta circunstancia será mencionada na carta; e, no caso de ulterior remissão, não se passará titulo especial, mas bastará averbal-a na mesma carta.

Art. 85. Nos casos para que este regulamento não designa fôrma de processo, o juiz procederá administrativamente.

Art. 86. O valor da indemnização para alforria, ou para a remissão, regulará a competencia para o simples preparo ou para o preparo e julgamento, em conformidade da lei nº 2033 de 20 de Setembro de 1871. Assim, o valor do escravo no caso de abandono.

CAPITULO VIII

DA MATRICULA ESPECIAL

Art. 87. Proceder-se-ha á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um se fôr conhecida. (Lei - art. 8º)

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será anunciado com a maior antecedencia possível, por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte. (Lei ibid. - § 1º)

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos. (Lei ibid. - § 2º)

§ 3º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor, por uma vez sómente, o emolumento de 500 rs., se o fizer dentro do prazo marcado; e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação. (Lei ibid. - 13º)

§ 4º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que pela lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871 ficaram livres.

Incorrerão os senhores omissoes, por negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos; e, por fraude, nas penas do art. 169 do Cod. Crim. (Lei ibid. - § 4º)

§ 5º Os parochos, são obrigados a ter livros especiaes para os registros dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data da lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$00. (Lei ibid. - § 5º)

Art. 88. A matricula será regulada pelos Decretos nº 4835 do 1º de Dezembro de 1871, e nº 4960 de 8 de Maio de 1872.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 89. As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, são isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas. (Lei - art. 4º § 6º)

Art. 90. A lei nº 1695 de 15 de Setembro de 1869 permanece em seu inteiro vigor, com as seguintes alterações:

§ 1º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos, menores de 12 annos do pai ou mäi. (Lei - art. 4º § 7º)

Esta disposição comprehende a alienação ou transmissão extrajudicial.

Em beneficio da liberdade, porém, podem ser separados do pai ou da mäi os filhos menores de 12 annos, que forem manumittidos com ou sem a clausula de futuros serviços.

§ 2º Nas vendas judiciaes e nos inventarios em geral, o juiz concederá carta de alforria aos escravos que exhibirem á vista o preço de suas avaliações. Neste caso é permittida a liberalidade directa de terceiro.

§ 3º As propostas de arrematação para alforria sem condições, respeitada a avaliação, preferem a outras quaesquer. Em segundo lugar serão attendidas as propostas para alforria com a clausula de contracto de serviços; e, entre estas, a que conceder menor prazo para servir, havendo igualdade no preço da indemnização.

Havendo proposta dessa natureza, não será renovado annuncio por novo prazo, nem será admittida impugnação de herdeiros ou de credores que requeiram adjudicação por preço maior. O escravo, que tiver direito a ser manumittido pelo fundo de emancipação, dentro do anno em que fôr anunciada a arrematação, não será preterido, embora arrematado com contracto de prestação de serviços; excepto se incorrer em alguma das faltas mencionadas no art. 32, § 2º.

Art. 91. São intransferiveis os serviços, quer dos menores livres, salvos os casos dos §§ 5º e 7º do art. 1º da lei, ou o prévio accordo do art. 16 deste regulamento, quer dos manumittidos gratuitamente com a clausula de prestação dos mesmos serviços. Poderão, porém, ser alugados.

§ 1º Esta disposição não comprehende os serviços contractados para aquisição da alforria, seja judicial ou particular o contracto.

§ 2º A disposição do art. 1º, § 5º da lei, é applicavel tanto á alienação forçada, como á onerosa ou gratuita.

No caso de disposição testamentaria, a alienação da mäi escrava não comprehende os menores livres, se os legatarios não forem herdeiros necessarios, conforme o § 7º do art. 1º da lei.

Art. 92. Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia escrava, e nenhum delles preferir conservá-la sob o seu dominio, mediante reposição da quota-partes dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado. (Lei - art. 4º § 8º)

§ 1º Os filhos livres menores de 12 annos não acompanharão a mäi escrava senão no caso de ser herdeiro necessário aquelle que adquirir na partilha a familia.

§ 2º Assim no caso de não ser herdeiro necessário, como no caso de divisão entre socios, os menores ficarão á disposição do governo ou do juiz de orphãos.

§ 3º Todavia, tanto na hypothese dos paragraphos antecedentes, como na do 2º do art. 91, o juiz de orphãos preferirá os senhores das mães para os encarregar da educação dos menores; e, em todo caso, a separação não será feita senão depois que o menor houver completado a idade de tres annos, salvas as excepções do art. 8º.

Art. 93. Nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum litigio, que versar sobre o dominio ou a posse de escravos, será admittido em juizo, se não fôr desde logo exhibido o documento da matricula. (Decreto nº 4835 do 1º de Dezembro de 1871, art. 45.)

Também se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes á autoridade, que o houver de dar, os documentos da matricula, cujos numeros de ordem, data e lugar, onde foi feita, serão mencionados nos passaportes; e, se forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes. (Decreto citado - ibid.)

Art. 94. Fica derogada a Ord. Liv. 4º, Tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão. (Lei - art. 4º § 2º)

Art. 95. Quaesquer certidões requisitadas pelos juizes, curadores geraes de orphãos, promotores publicos e adjuntos, ou pelos curadores particulares, para defesa dos escravos, dos menores livres e dos manumittidos sujeitos a serviços, serão extraídas gratuitamente.

CAPITULO X

DAS MULTAS E DAS PENAS

Art. 96. Além das multas comminadas pelo decreto nº 4835 do 1º de Dezembro de 1871, art. 33 e seguintes, serão impostas:

A de 10\$000 até 50\$000, a cada um dos membros das juntas municipaes de emancipação, que deixarem de comparecer aos respectivos trabalhos sem motivo justificado. Na mesma multa incorrerá o escrivão bem assim os funcionários e os individuos que não se prestarem a dar os esclarecimentos do art. 39 deste regulamento;

A de 20\$000 até 60\$000, aos individuos que, nomeados arbitradores, curadores ou depositarios, recusarem-se sem motivo legitimo ou justificado;

A de 50\$000 até 100\$000, aos juizes e mais funcionários, que não cumprirem, nos prazos marcados, os deveres que este regulamento lhes recomenda;

A de 50\$000 até 100\$000, aos senhores e possuidores, e aos parochos, que concorrerem para erro na declaração do art. 3º deste regulamento, se não fôr rectificada em tempo, não sendo caso de punição criminal.

A de 50\$000 até 100\$000, aos juizes e escrivães que forem negligentes ou omissos no cumprimento das obrigações que este regulamento lhes incumbe, além da responsabilidade criminal;

A de 100\$000, a cada um dos directores das associações, administradores das casas de expostos e possuidores de menores livres, e de manumittidos com clausula ou contracto do serviços, que não derem á matricula no juizo competente os menores e os manumittidos sob sua autoridade, ou que annualmente não prestarem as contas, ou não derem as informações necessarias para as averbações no registro respectivo.

Art. 97. Soffrerão a pena de prisão:

Os que de má fé não derem á classificação de que tratam os arts. 27 e seguintes os nomes dos escravos para a emancipação pelo fundo publico: de 10 a 20 dias;

Os que, tendo em seu poder peculio de escravos ou de manumittidos sujeitos a serviço, sem autorização legal, não o manifestarem em juizo dentro de prazo assignado em edital: 30 dias;

Os que alliciarem menores sujeitos á autoridade dos senhores das mãis entregues a associações, casas de expostos e particulares, ou manumittidos obrigados a serviço: 30 dias.

Art. 98. São competentes para impôr as multas:

O ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, na côrte, aos membros da junta municipal, aos parochos e aos juizes;

Os presidentes de provincia, aos individuos que devem compôr as juntas municipaes, aos parochos e aos juizes;

As juntas municipaes, aos respectivos escrivães ou individuos, que os devam substituir, e ás pessoas que recusarem-se a dar-lhes esclarecimentos solicitados;

Os juizes, aos seus subalternos, comprehendidas as autoridades inferiores, escrivães, individuos nomeados curadores, depositamos ou arbitradores; aos senhores e possuidores de menores livres e de manumittidos; ás associações e ás casas de expostos.

Paragrapho unico. Em geral, as autoridades superiores podem impôr as multas que as autoridades interiores não houverem imposto sem motivo justificado: multando-as pela negligencia ou omissão em 50\$000 até 100\$000.

Art. 99. Da imposição de multa haverá recurso:

Para os presidentes, nas provincias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judiciarias da mesma provicia; para o ministro, quando impostas pelos presidentes de provicia;

Para o conselho de estado, na fórmula do art. 46 do Regul. nº 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo ministro.

Na côrte os recursos serão interpostos para o ministro.

Art. 100. As multas serão cobradas executivamente, remettendo-se para esse fim as certidões ás repartições fiscaes.

Art. 101. A pena de prisão será imposta pela autoridade judiciaria competente.

Art. 102. As multas comminadas por este regulamento farão parte do fundo de emancipação.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1872. - Francisco do Rego Barros Barreto.